

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

PAULA BEATRIZ SOUSA MORENO

**A EQUIPARAÇÃO SUCESSÓRIA ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO NO
DIREITO BRASILEIRO:** reflexos do julgamento do RE 878.694/MG na proteção
sucessória da união estável

BACABAL
2026

PAULA BEATRIZ SOUSA MORENO

**A EQUIPARAÇÃO SUCESSÓRIA ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO NO
DIREITO BRASILEIRO:** reflexos do julgamento do RE 878.694/MG na proteção
sucessória da união estável

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito, da Universidade Estadual
do Maranhão como requisito para obtenção do
grau de bacharel.

Orientador (a): Raimundo M. T. Mendes Neto.

Moreno, Paula Beatriz Sousa.

A equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro no direito brasileiro: reflexos do julgamento do RE 878.694/MG na proteção sucessória da união estável / Paula Beatriz Sousa Moreno. - Bacabal - MA, 2026.

64 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, Campus Bacabal, 2026.

Orientador: Prof. Me. Raimundo Miranda Teixeira Mendes Neto.

1. Direito das sucessões. 2. União estável. 3. Cônjuge. 4. Companheiro. 5. Equiparação sucessória. I. Título.

CDU: 347.628.42:347.65(81)

Elaborado por Anderson de Araújo Machado - CRB 13/746

PAULA BEATRIZ SOUSA MORENO

**A EQUIPARAÇÃO SUCESSÓRIA ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO NO
DIREITO BRASILEIRO:** reflexos do julgamento do RE 878.694/MG na proteção
sucessória da união estável

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito, da Universidade Estadual
do Maranhão como requisito para obtenção do
grau de bacharel.

Aprovado em: 20/07/2026

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **RAIMUNDO MIRANDA TEIXEIRA MENDES NETO**
Data: 24/07/2026 09:47:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orientador: Raimundo M. T. Mendes Neto

Documento assinado digitalmente
 **MEIRELENE PEREIRA FROES LIMA**
Data: 24/07/2026 11:04:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

1º Examinador

Documento assinado digitalmente
 **PEDRO HENRIQUE GONCALVES CLEMENTINO**
Data: 24/07/2026 09:53:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

2º Examinador

LISTA DE SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

RESUMO

A presente pesquisa analisa a equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro no Direito brasileiro, examinando os reflexos do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG na proteção sucessória da união estável. A investigação parte da evolução histórica da família e do Direito de Família, demonstrando que a Constituição Federal de 1988 promoveu significativa ampliação do conceito jurídico de família ao reconhecer a união estável como entidade familiar merecedora de especial proteção do Estado. Nesse contexto, examina-se a evolução legislativa da união estável, desde as primeiras normas de regulamentação até sua disciplina pelo Código Civil de 2002, destacando-se o regime sucessório previsto no artigo 1.790 e as divergências doutrinárias e jurisprudenciais decorrentes da diferenciação estabelecida entre cônjuge e companheiro. A pesquisa analisa criticamente os fundamentos constitucionais utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil e determinou a aplicação do artigo 1.829 aos companheiros, promovendo a equiparação sucessória entre casamento e união estável. Foram examinados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proteção da família, da solidariedade familiar, da afetividade e do pluralismo das entidades familiares, bem como seus reflexos na interpretação do Direito das Sucessões. Utilizou-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com base na Constituição Federal, no Código Civil, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e em obras de referência do Direito Civil brasileiro. Os resultados obtidos demonstram que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal representou importante marco na constitucionalização do Direito das Sucessões, eliminando tratamento sucessório discriminatório entre cônjuge e companheiro e fortalecendo a proteção jurídica conferida à união estável. Conclui-se que o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG consolidou a interpretação constitucional segundo a qual não há fundamento jurídico para a manutenção de regimes sucessórios distintos entre entidades familiares igualmente reconhecidas pela Constituição Federal, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais, para a promoção da igualdade material entre os modelos familiares e para a construção de um sistema sucessório mais coerente com os valores do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito das Sucessões. União estável. Equiparação sucessória. Cônjuge. Companheiro. Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This study analyzes the succession equality between spouses and partners under Brazilian law, focusing on the legal impacts of the judgment rendered by the Federal Supreme Court in Extraordinary Appeal No. 878.694/MG on the inheritance rights arising from stable unions. The research begins with a historical analysis of the evolution of the family and Family Law, demonstrating that the 1988 Federal Constitution substantially expanded the legal concept of family by recognizing stable unions as family entities deserving special state protection. In this context, the study examines the legislative development of stable unions, from the first regulatory statutes to their discipline under the 2002 Brazilian Civil Code, emphasizing the succession regime established by Article 1,790 and the doctrinal and judicial controversies arising from the distinction between spouses and partners. The research critically analyzes the constitutional grounds adopted by the Federal Supreme Court in Extraordinary Appeal No. 878.694/MG, which declared Article 1,790 of the Civil Code unconstitutional and determined the application of Article 1,829 to stable unions, thereby establishing equal succession rights for spouses and partners. Particular attention is given to the constitutional principles of human dignity, equality, family protection, family solidarity, affection, and the plurality of family entities, as well as their influence on the interpretation of Brazilian Succession Law. The study adopts the deductive method through bibliographical, documentary, and jurisprudential research based on the Federal Constitution, the Brazilian Civil Code, Federal Supreme Court precedents, and leading Brazilian legal scholarship. The findings demonstrate that the Supreme Court's decision constitutes a landmark in the constitutionalization of Brazilian Succession Law by eliminating discriminatory inheritance treatment between spouses and partners and strengthening the legal protection afforded to stable unions. It is concluded that the judgment of Extraordinary Appeal No. 878.694/MG consolidated the constitutional understanding that there is no legal basis for maintaining distinct succession regimes for family entities equally protected by the Federal Constitution, thereby promoting fundamental rights, substantive equality among family models, and a succession system more consistent with the principles of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Succession Law. Stable Union. Succession Equality. Spouse. Partner. Extraordinary Appeal No. 878.694/MG. Federal Supreme Court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 – A UNIÃO ESTÁVEL E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL NO DIREITO BRASILEIRO	13
1.2 A constitucionalização do direito de família e o reconhecimento da união estável como entidade familiar	15
1.3 A união estável como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro	18
1.4 Princípios constitucionais aplicáveis à união estável	21
1.4.1 O princípio da dignidade da pessoa humana	21
1.4.2 O princípio da igualdade	22
1.4.3 O princípio da afetividade	24
1.4.4 O princípio da solidariedade familiar	26
1.4.5 O princípio do pluralismo das entidades familiares	28
1.5 A união estável no código civil de 2002 e a construção dos direitos dos companheiros	30
2 – A SUCESSÃO DO COMPANHEIRO NO DIREITO BRASILEIRO	32
2.1 Aspectos gerais do direito das sucessões.....	32
2.2 evolução histórica dos direitos sucessórios do companheiro no direito brasileiro	34
2.3 o artigo 1.790 do código civil de 2002 e o tratamento sucessório do companheiro	36
2.4 Diferenças sucessórias entre cônjuge e companheiro no código civil de 2002	38
2.5 Críticas doutrinárias e jurisprudenciais ao artigo 1.790 do código civil	41
3 – O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 878.694/MG E A CONSOLIDAÇÃO DA EQUIPARAÇÃO SUCESSÓRIA ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO	43
3.1 O caso concreto: a controvérsia que chegou ao supremo tribunal federal	44
3.2 Fundamentos constitucionais do voto do ministro Luís Roberto Barroso.....	46
3.3 A construção da tese de repercussão geral e a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do código civil	49
3.3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana	51
3.4 Os efeitos jurídicos do julgamento do RE n.º 878.694/mg no direito das sucessões	52
3.6 Análise crítica da equiparação sucessória: limites, desafios e perspectivas futuras ...	54
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro por disciplinar a transferência do patrimônio e das relações jurídicas transmissíveis em razão da morte, garantindo estabilidade às relações familiares e segurança jurídica aos sucessores. Embora tradicionalmente vinculado à proteção patrimonial, esse ramo do Direito Civil passou a assumir novas funções diante da constitucionalização das relações privadas, especialmente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que ampliou o conceito jurídico de família e reconheceu a união estável como entidade familiar merecedora de especial proteção do Estado.

A partir da Constituição de 1988, a tutela jurídica da família deixou de estar condicionada exclusivamente ao casamento. Ao reconhecer a união estável como entidade familiar, o constituinte rompeu com o modelo jurídico que privilegiava apenas as relações formalizadas, impondo ao legislador e aos intérpretes do Direito o dever de conferir proteção compatível às diferentes formas de organização familiar. Essa mudança representou um dos principais marcos da constitucionalização do Direito de Família, deslocando o foco da proteção da instituição para a proteção da pessoa humana e de seus vínculos familiares.

Apesar dessa evolução constitucional, o Código Civil de 2002 estabeleceu disciplina sucessória distinta para cônjuges e companheiros. Enquanto o cônjuge foi inserido na ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829, o companheiro permaneceu submetido ao regime específico do art. 1.790, que restringia significativamente sua participação na herança. A coexistência desses dispositivos inaugurou uma intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, pois a diferenciação sucessória parecia incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção das entidades familiares.

A aplicação do art. 1.790 revelou situações em que o companheiro sobrevivente, mesmo após anos de convivência e constituição de família, recebia tratamento sucessório inferior ao conferido ao cônjuge, chegando, em determinados casos, a concorrer em condições menos favoráveis do que parentes colaterais do falecido. Esse cenário provocou severas críticas da doutrina civilista e estimulou sucessivas discussões perante os tribunais brasileiros acerca da constitucionalidade do dispositivo.

O debate alcançou seu ponto culminante no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil e fixou a tese de que o regime sucessório previsto no art. 1.829 deve

ser aplicado tanto ao casamento quanto à união estável. A decisão representou importante marco na evolução do Direito das Sucessões, pois reafirmou a força normativa da Constituição e consolidou o entendimento de que entidades familiares constitucionalmente protegidas não podem receber tratamento sucessório discriminatório sem fundamento constitucional legítimo.

Entretanto, embora o julgamento tenha promovido significativa aproximação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável, a decisão não encerrou todas as discussões jurídicas sobre o tema. Questões relacionadas aos efeitos temporais do precedente, às uniões simultâneas, aos diferentes regimes de bens e à aplicação da tese em situações específicas continuam sendo objeto de debates na doutrina e na jurisprudência, demonstrando que a equiparação sucessória constitui tema ainda em evolução no Direito brasileiro.

É nesse contexto que se insere a presente pesquisa, cujo problema gira em torno da seguinte pergunta: o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG foi suficiente para concretizar a igualdade sucessória entre cônjuge e companheiro ou ainda subsistem controvérsias capazes de comprometer a plena efetividade dessa equiparação?

A relevância da pesquisa decorre da necessidade de compreender em que medida a atuação do Supremo Tribunal Federal foi capaz de harmonizar a disciplina sucessória infraconstitucional com os valores consagrados pela Constituição Federal de 1988. A equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro não representa apenas uma alteração na ordem de vocação hereditária, mas traduz uma mudança de paradigma na interpretação do Direito das Sucessões, ao reafirmar que a proteção jurídica das entidades familiares deve observar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da vedação a tratamentos discriminatórios entre modelos familiares igualmente reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Nesse cenário, a hipótese que orienta a presente pesquisa consiste na compreensão de que o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG representou importante avanço para a concretização da igualdade sucessória entre cônjuges e companheiros, ao afastar a aplicação do art. 1.790 do Código Civil por incompatibilidade material com a Constituição Federal. Contudo, parte-se da premissa de que a decisão, embora tenha solucionado a principal controvérsia relacionada à sucessão do companheiro, não eliminou todos os debates jurídicos decorrentes da equiparação sucessória, especialmente aqueles relacionados aos efeitos temporais do precedente, à aplicação da tese em inventários iniciados antes do julgamento, às uniões simultâneas e às repercussões dos diferentes regimes de bens sobre o direito sucessório.

A escolha desse tema também se justifica pela sua relevância prática. O aumento expressivo das uniões estáveis nas últimas décadas demonstra que essa forma de constituição

familiar ocupa posição cada vez mais significativa na sociedade brasileira. Em consequência, conflitos envolvendo sucessão hereditária de companheiros tornaram-se frequentes no âmbito do Poder Judiciário, exigindo soluções compatíveis com a evolução constitucional do conceito de família e com a necessidade de proteção efetiva dos direitos fundamentais dos indivíduos que optam por constituir família sem recorrer ao casamento civil.

Sob a perspectiva acadêmica, a pesquisa busca contribuir para o aprofundamento das discussões relativas à constitucionalização do Direito Civil, evidenciando a influência exercida pelos princípios constitucionais na interpretação das normas sucessórias. O estudo também pretende demonstrar que o julgamento do RE n.º 878.694/MG ultrapassou os limites de uma simples declaração de inconstitucionalidade, constituindo verdadeiro precedente estruturante para a interpretação contemporânea do Direito das Sucessões brasileiro.

O objetivo geral da pesquisa consiste em compreender os reflexos do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG na proteção sucessória da união estável, verificando se a equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro efetivamente concretizou os princípios constitucionais da igualdade e da proteção familiar.

Para alcançar esse objetivo, foram estabelecidos como objetivos específicos: examinar a evolução histórica da proteção jurídica da união estável no ordenamento brasileiro; entender a disciplina sucessória conferida ao companheiro antes do julgamento do Supremo Tribunal Federal; identificar os fundamentos constitucionais utilizados pela Corte para declarar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil; avaliar os principais reflexos jurídicos decorrentes da aplicação do art. 1.829 aos companheiros; e investigar as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais que permaneceram após a consolidação da tese fixada em repercussão geral.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa possui natureza qualitativa, desenvolvida mediante o método dedutivo e fundamentada em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Foram analisadas obras de referência do Direito Civil, especialmente aquelas dedicadas ao Direito das Sucessões e ao Direito de Família, bem como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil de 2002, a legislação correlata e os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionados à matéria. A investigação foi conduzida a partir do diálogo entre doutrina, legislação e jurisprudência, buscando identificar convergências, divergências e os impactos produzidos pela decisão do RE n.º 878.694/MG sobre a evolução do sistema sucessório brasileiro.

Por fim, a estrutura da pesquisa foi organizada em três capítulos. O primeiro examina a

evolução da união estável e sua proteção constitucional, destacando os fundamentos que justificam o reconhecimento dessa entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo analisa a disciplina sucessória do companheiro antes do julgamento do Supremo Tribunal Federal, com especial atenção às críticas dirigidas ao art. 1.790 do Código Civil. O terceiro dedica-se ao estudo do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG, examinando seus fundamentos, seus efeitos jurídicos, sua repercussão na jurisprudência e os desafios que ainda persistem para a plena efetivação da igualdade sucessória entre cônjuge e companheiro.

Diante desse cenário, a pesquisa demonstra que o estudo da equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro ultrapassa a análise de um precedente específico do Supremo Tribunal Federal. Trata-se da investigação de um processo mais amplo de transformação do Direito Civil brasileiro, no qual a Constituição Federal assume papel central na redefinição das relações familiares e sucessórias, reafirmando que a proteção da família deve ser orientada pela igualdade, pela dignidade da pessoa humana e pela efetividade dos direitos fundamentais.

1 A UNIÃO ESTÁVEL E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 Evolução histórica da família e da união estável no direito brasileiro

A compreensão da equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro exige, inicialmente, a análise da evolução do conceito jurídico de família no ordenamento brasileiro. A disciplina sucessória atualmente vigente não pode ser compreendida de forma isolada, pois resulta de um processo histórico de transformação das relações familiares, marcado pela progressiva ampliação da proteção conferida pelo Estado às diferentes formas de constituição da família. Nesse contexto, a evolução da união estável representa um dos exemplos mais significativos da influência exercida pela Constituição Federal de 1988 sobre o Direito Civil brasileiro.

Durante grande parte da história legislativa nacional, a família foi concebida sob uma perspectiva estritamente matrimonial. O casamento civil constituía o único vínculo apto a produzir todos os efeitos jurídicos decorrentes da vida familiar, inclusive aqueles relacionados ao direito sucessório. As relações afetivas estabelecidas fora do casamento eram frequentemente classificadas como concubinato e, em regra, permaneciam à margem da tutela jurídica, refletindo um modelo de família fortemente influenciado por valores patrimonialistas e por uma concepção restritiva das entidades familiares.

Essa realidade começou a sofrer alterações em razão das profundas transformações sociais verificadas ao longo do século XX. A intensificação do processo de urbanização, a maior participação da mulher na vida econômica, a redefinição dos papéis familiares e o aumento das relações afetivas não formalizadas evidenciaram o distanciamento entre a realidade social e a disciplina jurídica então vigente. Gradualmente, tornou-se insustentável manter um sistema jurídico que condicionasse a proteção familiar exclusivamente à celebração do casamento, ignorando milhares de famílias constituídas por vínculos estáveis de convivência.

Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou verdadeira ruptura paradigmática ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares e deslocar o centro da proteção jurídica da instituição familiar para a tutela da pessoa humana. O texto constitucional rompeu com a concepção tradicional segundo a qual apenas o casamento seria digno de proteção estatal, reconhecendo a união estável como entidade familiar e determinando ao legislador a adoção de mecanismos aptos a assegurar sua efetiva proteção.

Como observa Flávio Tartuce, a Constituição de 1988 promoveu profunda alteração na compreensão jurídica das relações familiares ao ampliar significativamente o conceito de família e submeter sua interpretação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade familiar.

A Constituição Federal inaugurou uma nova fase do Direito de Família brasileiro ao reconhecer que a proteção estatal não se limita ao casamento, alcançando outras entidades familiares igualmente merecedoras de tutela jurídica (TARTUCE, 2017).

Essa alteração constitucional não se restringiu ao reconhecimento formal da união estável. Na realidade, inaugurou um processo de constitucionalização do Direito de Família, impondo a releitura de diversos institutos tradicionalmente disciplinados pelo Direito Civil. A partir desse novo paradigma, normas infraconstitucionais passaram a ser interpretadas à luz dos direitos fundamentais, especialmente da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral da família.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves destaca que a evolução do Direito de Família brasileiro revela progressiva superação do modelo exclusivamente matrimonializado, permitindo que novas formas de organização familiar recebessem proteção jurídica compatível com sua relevância social.

A evolução legislativa demonstra que a família deixou de ser compreendida apenas como instituição patrimonial para assumir função voltada ao desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, fundada na solidariedade, na igualdade e na realização da dignidade da pessoa humana.

(GONÇALVES, 2017, p. 17).

Essa mudança de perspectiva possui especial relevância para o Direito das Sucessões. A sucessão hereditária constitui um dos principais mecanismos de proteção patrimonial da família após a morte de um de seus integrantes. Se a Constituição passou a reconhecer a união estável como entidade familiar, tornou-se inevitável questionar a legitimidade de normas sucessórias que estabeleciam tratamento significativamente inferior aos companheiros em comparação aos cônjuges.

Percebe-se, portanto, que a controvérsia posteriormente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG não surgiu exclusivamente com a edição do Código Civil de 2002. Suas raízes encontram-se na tensão existente entre um novo modelo constitucional de proteção da família, fundado na igualdade entre as entidades familiares, e uma legislação infraconstitucional que ainda preservava diferenciações construídas sob paradigmas anteriores à Constituição de 1988.

É justamente essa tensão entre Constituição e legislação civil que explica a importância da evolução normativa da união estável no Brasil. O reconhecimento constitucional representou apenas o primeiro passo de um processo mais amplo de transformação, cuja consolidação dependeria da atuação do legislador e, posteriormente, da intervenção do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, torna-se indispensável examinar a evolução legislativa da união estável e a forma como o ordenamento jurídico brasileiro passou a disciplinar os direitos atribuídos aos companheiros, tema que será desenvolvido no tópico seguinte.

1.2 A constitucionalização do direito de família e o reconhecimento da união estável como entidade familiar

O reconhecimento da união estável como entidade familiar representa uma das transformações mais significativas trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no âmbito do Direito Privado. Até então, a proteção estatal estava essencialmente focada no casamento, enquanto as relações familiares formadas foram desse modelo

permaneciam sujeitas a um regime jurídico restritivo, muitas vezes incapaz de salvaguardar adequadamente os direitos pessoais e patrimoniais de seus membros. Diante disso, a nova ordem constitucional rompeu com essa lógica ao adotar um conceito plural de família, compatível com as transformações sociais observadas ao longo do século XX.

Essa mudança decorreu da própria evolução do constitucionalismo contemporâneo. A Constituição de 1988 atribuiu eficácia normativa aos direitos fundamentais também nas relações privadas, fenômeno identificado pela doutrina como constitucionalização do Direito Civil. A partir desse novo paradigma, institutos tradicionalmente disciplinados pelo Código Civil passaram a ser interpretados em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e a proteção integral da família.

Nesse contexto, a família deixou de ser compreendida prioritariamente como uma instituição voltada à preservação do patrimônio ou da autoridade familiar para assumir função essencialmente existencial. A tutela jurídica passou a concentrar-se na proteção das pessoas que integram o núcleo familiar e no desenvolvimento de sua personalidade, reconhecendo que os vínculos de afeto e solidariedade possuem relevância jurídica própria.

Paulo Lôbo observa que a Constituição de 1988 promoveu verdadeira redefinição do Direito de Família ao substituir a centralidade do casamento pela centralidade da família enquanto espaço de realização da dignidade humana.

A Constituição de 1988 retirou do casamento a exclusividade da constituição da família, reconhecendo que a proteção constitucional deve alcançar todas as entidades familiares legitimamente constituídas, independentemente da forma como se originaram.(LÔBO, 2023).

A interpretação do art. 226 da Constituição Federal revela precisamente essa mudança de paradigma. Ao reconhecer expressamente a união estável como entidade familiar, o constituinte não pretendeu criar uma modalidade inferior de família, mas assegurar proteção jurídica compatível com a realidade social brasileira. O § 3º do referido dispositivo estabelece que o Estado deve facilitar sua conversão em casamento, previsão que, durante muitos anos, foi utilizada como argumento para sustentar uma suposta superioridade jurídica do matrimônio. Entretanto, a evolução doutrinária e jurisprudencial demonstrou que essa interpretação não encontra respaldo no sistema constitucional.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal defendem que a Constituição não estabeleceu hierarquia entre as entidades familiares, mas reconheceu diferentes formas legítimas de organização da vida familiar, todas igualmente merecedoras da proteção estatal.

O pluralismo familiar constitui uma das mais relevantes conquistas da Constituição de

1988, afastando qualquer interpretação que estabeleça superioridade jurídica entre casamento e união estável (FARIAS; ROSENVALD, 2023).

A consolidação desse entendimento produziu importantes reflexos na interpretação do Direito das Sucessões. Se a Constituição assegura igual proteção às entidades familiares, torna-se incompatível com a ordem constitucional a manutenção de normas infraconstitucionais que atribuam tratamento sucessório manifestamente inferior aos companheiros. É justamente dessa incompatibilidade que surgirá, anos mais tarde, a controvérsia analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG.

Todavia, o reconhecimento constitucional da união estável não produziu, de forma imediata, igualdade de direitos em relação ao casamento. A efetivação dessa proteção ocorreu de maneira gradual, mediante sucessivas alterações legislativas e interpretações jurisprudenciais que buscaram adaptar o Direito Civil aos novos valores constitucionais. Essa evolução demonstra que a constitucionalização do Direito de Família não consistiu em um evento isolado, mas em um processo contínuo de aproximação entre o texto constitucional e a legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias destaca que a proteção conferida à união estável decorre diretamente da força normativa da Constituição e não pode ser limitada por interpretações legais que reduzam sua eficácia.

A igualdade entre as entidades familiares decorre da própria Constituição. Qualquer distinção jurídica que implique redução injustificada da proteção conferida à união estável afronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção da família (DIAS, 2023).

Essa compreensão foi gradualmente incorporada pelos tribunais superiores, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, que passou a reconhecer a necessidade de interpretar o Direito Civil à luz da Constituição. A atuação da Corte Constitucional mostrou-se decisiva para superar normas incompatíveis com o novo modelo de proteção familiar inaugurado em 1988, culminando na consolidação da igualdade sucessória entre cônjuge e companheiro.

Portanto, a constitucionalização do Direito de Família não se limitou ao reconhecimento formal da união estável como entidade familiar. Seu principal efeito consistiu em estabelecer parâmetros constitucionais para a interpretação de todo o sistema jurídico familiar e sucessório, exigindo que a legislação civil respeitasse os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da família. Sob essa perspectiva, a discussão posteriormente enfrentada no RE n.º 878.694/MG representa consequência direta da força normativa da

Constituição Federal e a necessidade de compatibilizar o Código Civil com a ordem constitucional vigente.

1.3 A união estável como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro

O reconhecimento constitucional da união estável representou apenas o ponto de partida para a construção de um sistema jurídico capaz de assegurar proteção efetiva aos companheiros. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha reconhecido expressamente essa modalidade de entidade familiar, a concretização dos direitos dela decorrentes dependeu da atuação do legislador infraconstitucional, que passou a regulamentar progressivamente os efeitos pessoais e patrimoniais da convivência estável. Esse processo legislativo revela a transição entre um modelo jurídico marcado pela marginalização da união estável e outro orientado pela busca da igualdade material entre as entidades familiares.

Antes da Constituição de 1988, as relações não formalizadas pelo casamento eram, em regra, enquadradas como concubinato. A ausência de disciplina legal específica dificultava o reconhecimento de direitos patrimoniais entre os conviventes, obrigando os tribunais a recorrerem a institutos do Direito das Obrigações, como a sociedade de fato, para solucionar conflitos decorrentes da dissolução dessas relações. Essa solução, embora representasse avanço em relação à completa ausência de proteção, mostrava-se insuficiente para atender à natureza familiar da união estável.

Nesse período, a proteção conferida aos companheiros possuía caráter excepcional e dependia, em grande medida, da comprovação da contribuição econômica para a formação do patrimônio comum. A relação afetiva, por si só, não era considerada fundamento bastante para o reconhecimento de direitos sucessórios ou patrimoniais equivalentes aos do casamento. Como consequência, milhares de famílias permaneciam juridicamente vulneráveis, apesar da estabilidade e da publicidade da convivência.

A promulgação da Constituição Federal alterou esse cenário ao reconhecer a união estável como entidade familiar e determinar que a lei facilitasse sua conversão em casamento. Entretanto, o texto constitucional não disciplinou os efeitos concretos desse reconhecimento, atribuindo ao legislador a responsabilidade de regulamentar a matéria. Essa opção fez surgir um período de transição normativa, durante o qual a doutrina e a jurisprudência desempenharam papel essencial na concretização dos direitos dos companheiros.

A primeira resposta legislativa foi a edição da Lei n.º 8.971, de 29 de dezembro de 1994, considerada o primeiro diploma específico voltado à regulamentação da união estável após a

Constituição de 1988. A norma reconheceu direitos até então inexistentes aos companheiros, especialmente no âmbito dos alimentos e da sucessão hereditária. Embora representasse avanço significativo, sua aplicação era limitada a hipóteses específicas e condicionada ao preenchimento de determinados requisitos temporais, circunstância que ainda restringia o alcance da proteção jurídica.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a Lei n.º 8.971/1994 inaugurou importante etapa na consolidação dos direitos dos companheiros, ainda que de forma parcial.

A Lei n.º 8.971/1994 representou o primeiro esforço legislativo destinado à concretização do comando constitucional relativo à união estável, reconhecendo direitos sucessórios e alimentares até então inexistentes no ordenamento jurídico brasileiro (GONÇALVES, 2017).

Apesar de seu caráter inovador, a Lei n.º 8.971/1994 não solucionou integralmente as dificuldades decorrentes da ausência de disciplina sistemática da união estável. Diversos aspectos patrimoniais permaneceram sem regulamentação, gerando insegurança jurídica e estimulando interpretações divergentes nos tribunais.

Dois anos mais tarde, foi editada a Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996, que ampliou significativamente a proteção jurídica conferida aos companheiros. Diferentemente da legislação anterior, o novo diploma procurou estabelecer conceito mais abrangente de união estável, reconhecendo-a como convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. A lei também fortaleceu a disciplina patrimonial da convivência, aproximando-a gradualmente dos efeitos produzidos pelo casamento.

Flávio Tartuce observa que a Lei n.º 9.278/1996 desempenhou papel decisivo na consolidação da união estável como instituto jurídico autônomo, reduzindo a distância existente entre casamento e convivência estável.

A regulamentação promovida pela Lei n.º 9.278/1996 representou importante avanço na efetivação da proteção constitucional conferida à união estável, permitindo interpretação mais compatível com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal (TARTUCE, 2017).

Embora essas leis tenham ampliado consideravelmente os direitos dos companheiros, o processo de equiparação ainda não estava concluído. Persistiam diferenças relevantes entre os efeitos jurídicos produzidos pelo casamento e aqueles decorrentes da união estável, sobretudo no âmbito sucessório. Essa circunstância evidencia que o legislador optou por uma equiparação gradual, preservando determinadas distinções que posteriormente seriam objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial.

A consolidação legislativa da união estável ocorreu com a entrada em vigor do Código

Civil de 2002, que dedicou capítulo específico à disciplina do instituto. Os artigos 1.723 a 1.727 passaram a regulamentar os requisitos para configuração da união estável, seus efeitos patrimoniais e as hipóteses de conversão em casamento. Sob esse aspecto, o novo Código representou importante avanço ao incorporar definitivamente a união estável ao sistema jurídico civil brasileiro.

Entretanto, a disciplina sucessória adotada pelo Código Civil revelou significativa contradição em relação ao processo de constitucionalização do Direito de Família. Enquanto diversos aspectos patrimoniais aproximavam casamento e união estável, o legislador instituiu tratamento sucessório próprio para os companheiros por meio do art. 1.790, afastando-os da ordem de vocação hereditária prevista para os cônjuges no art. 1.829.

Essa opção legislativa provocou intensa reação da doutrina. Para parcela significativa dos civilistas, a diferenciação sucessória contrariava os fundamentos constitucionais que haviam orientado toda a evolução legislativa da união estável desde 1988. Em outras palavras, o Código Civil avançava ao reconhecer a união estável como entidade familiar, mas retrocedia ao estabelecer proteção sucessória inferior justamente no momento em que a família mais necessitava da tutela estatal.

Maria Berenice Dias sintetiza essa crítica ao afirmar que a proteção constitucional da união estável não admite discriminações arbitrárias entre entidades familiares.

A Constituição não autoriza a criação de categorias de famílias. Reconhecida a união estável como entidade familiar, seus integrantes fazem jus à mesma proteção jurídica conferida aos cônjuges, inclusive no âmbito sucessório (DIAS, 2023).

Essa aparente incoerência entre a evolução constitucional da família e a disciplina sucessória do Código Civil constitui o núcleo da controvérsia enfrentada nesta pesquisa. A partir desse momento, a discussão deixa de concentrar-se no reconhecimento da união estável e passa a questionar se o tratamento sucessório diferenciado previsto no art. 1.790 era compatível com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da família. É justamente essa questão que conduzirá o desenvolvimento do próximo tópico e, posteriormente, fundamentará a análise do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG.

1.4 Princípios constitucionais aplicáveis à união estável

A proteção jurídica conferida à união estável não decorre apenas do reconhecimento expresso realizado pela Constituição Federal de 1988. Sua consolidação como entidade familiar também resulta da aplicação de diversos princípios constitucionais que orientam a interpretação e a efetivação dos direitos relacionados às relações familiares. Tais princípios desempenham papel fundamental na construção do moderno Direito de Família brasileiro, funcionando como instrumentos de concretização dos direitos fundamentais e de promoção da justiça nas relações familiares.

A constitucionalização do Direito de Família promoveu significativa alteração na forma de interpretação das normas jurídicas relacionadas à família. Os princípios constitucionais passaram a exercer função central na solução de conflitos familiares, servindo como parâmetros para a atuação do legislador, da doutrina e da jurisprudência.

Dentre os princípios que mais influenciam a proteção jurídica da união estável destacam-se a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a afetividade, a solidariedade familiar e o pluralismo das entidades familiares. A compreensão desses princípios é essencial para a análise da evolução dos direitos atribuídos aos companheiros e para o estudo da equiparação sucessória promovida pelo Supremo Tribunal Federal.

1.4.1 O princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Mais do que um princípio orientador, representa verdadeiro vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico, influenciando diretamente a aplicação das normas de Direito Privado e impondo que as relações familiares sejam interpretadas sob a perspectiva da proteção da pessoa e de seus direitos fundamentais.

No âmbito do Direito de Família, a dignidade da pessoa humana promoveu significativa mudança de paradigma ao deslocar o centro da tutela jurídica da instituição familiar para os indivíduos que a integram. Essa alteração permitiu superar modelos tradicionais que privilegiavam exclusivamente aspectos patrimoniais ou formais do casamento, reconhecendo que a proteção da família somente se justifica enquanto instrumento destinado ao desenvolvimento da personalidade de seus membros.

Segundo Paulo Lôbo, a constitucionalização do Direito Civil atribuiu à dignidade da pessoa humana posição central na interpretação das relações familiares.

A família passou a ser protegida não por representar um fim em si mesma, mas por constituir espaço privilegiado para o desenvolvimento da personalidade, da solidariedade e da realização da dignidade humana (LÔBO, 2023).

Sob essa perspectiva, não se mostra constitucionalmente legítimo estabelecer distinções sucessórias que reduzam a proteção jurídica conferida ao companheiro apenas em razão da forma de constituição da entidade familiar. Se a Constituição reconhece a união estável como entidade familiar, seus integrantes devem receber tutela compatível com a dignidade da pessoa humana, especialmente em momento de reconhecida vulnerabilidade, como ocorre após o falecimento do convivente.

Foi exatamente esse raciocínio que orientou parte significativa da fundamentação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 878.694/MG. Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, a Corte reconheceu que a proteção insuficiente conferida ao companheiro afrontava a dignidade da pessoa humana ao estabelecer discriminação incompatível com a ordem constitucional.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana não atua apenas como fundamento abstrato da Constituição, mas como parâmetro concreto para a interpretação das normas sucessórias. Sua incidência impede que critérios meramente formais sejam utilizados para justificar a redução da proteção jurídica destinada às famílias constituídas por união estável, exigindo tratamento compatível com a posição constitucional atribuída a essa entidade familiar.

1.4.2 O princípio da igualdade

Entre os princípios constitucionais que influenciaram a evolução do Direito das Sucessões, a igualdade ocupa posição central na controvérsia envolvendo o tratamento sucessório conferido ao cônjuge e ao companheiro. A Constituição da República de 1988 rompeu com modelos jurídicos que estabeleciam distinções injustificadas entre pessoas ou entidades familiares, consagrando a igualdade não apenas como garantia formal, mas também como instrumento de concretização da justiça material. Sob essa perspectiva, o princípio da igualdade exige que situações equivalentes recebam tratamento jurídico semelhante, admitindo diferenciações apenas quando fundamentadas em critérios constitucionalmente legítimos.

A doutrina contemporânea é praticamente unânime ao reconhecer que a igualdade prevista no texto constitucional ultrapassa a ideia de mera isonomia formal. Conforme explica

Flávio Tartuce, a interpretação do Direito Civil deve observar a igualdade material, de modo que diferenças legislativas somente podem ser mantidas quando justificadas pela própria Constituição. Em matéria de Direito de Família, isso significa que entidades familiares reconhecidas constitucionalmente não podem receber proteção jurídica substancialmente inferior sem fundamento razoável (TARTUCE, 2017).

Essa compreensão ganhou especial relevância após a Constituição de 1988, que reconheceu a união estável como entidade familiar. Se casamento e união estável passaram a integrar o mesmo sistema constitucional de proteção da família, tornou-se cada vez mais difícil justificar a manutenção de regimes sucessórios profundamente distintos. Embora a Constituição não tenha determinado identidade absoluta entre os institutos, também não autorizou discriminações capazes de comprometer a efetividade da proteção estatal conferida aos companheiros.

Nesse sentido, Paulo Lôbo sustenta que a igualdade entre entidades familiares constitui consequência lógica do pluralismo familiar inaugurado pela Constituição. Para o autor, a existência de diferentes formas de constituição da família não permite a criação de categorias hierarquizadas de proteção jurídica, sob pena de esvaziamento do próprio comando constitucional (LÔBO, 2023).

Essa perspectiva também é compartilhada por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, que defendem que o princípio da igualdade impede a adoção de soluções legislativas baseadas exclusivamente na forma de constituição da família. Para esses autores, a Constituição não estabelece superioridade entre casamento e união estável, mas reconhece ambas como entidades familiares igualmente protegidas, exigindo que eventuais distinções legislativas sejam interpretadas de maneira restritiva (FARIAS; ROSENVALD, 2023).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminhou na mesma direção. Ao apreciar o RE n.º 878.694/MG, a Corte concluiu que a distinção sucessória prevista no art. 1.790 do Código Civil não encontrava fundamento constitucional suficiente para justificar tratamento menos favorável ao companheiro sobrevivente. O voto condutor destacou que a igualdade entre entidades familiares não impede o legislador de estabelecer regras específicas para casamento e união estável; contudo, essas diferenças não podem resultar em proteção manifestamente inferior para uma entidade familiar constitucionalmente reconhecida.

Como observa Maria Berenice Dias, o princípio da igualdade não exige uniformidade absoluta entre todos os institutos do Direito de Família, mas impede que diferenças legislativas se convertam em mecanismos de discriminação. Segundo a autora, a proteção jurídica deve considerar a realidade das relações familiares e assegurar que nenhuma entidade familiar seja

colocada em posição de inferioridade em razão da forma como foi constituída (DIAS, 2023).

Essa interpretação evidencia que a controvérsia envolvendo o art. 1.790 do Código Civil não se limitava à definição da ordem de vocação hereditária. O verdadeiro debate dizia respeito à compatibilidade entre uma norma infraconstitucional que restringia direitos sucessórios e um sistema constitucional orientado pela igualdade material e pela proteção plural das entidades familiares. Por essa razão, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo representou consequência natural da evolução constitucional do Direito de Família, e não simples opção política do Supremo Tribunal Federal.

É importante destacar que a igualdade reconhecida pelo STF não eliminou todas as diferenças existentes entre casamento e união estável. Permanecem distinções relacionadas, por exemplo, à forma de constituição, à prova da convivência e a determinados efeitos patrimoniais. O que a decisão afastou foi a possibilidade de utilização dessas diferenças para justificar uma tutela sucessória significativamente inferior ao companheiro sobrevivente, sobretudo quando tal restrição comprometia a efetividade da proteção constitucional da família.

Dessa forma, verifica-se que o princípio da igualdade constitui um dos principais fundamentos jurídicos da equiparação sucessória promovida pelo RE n.º 878.694/MG. Mais do que assegurar tratamento idêntico entre casamento e união estável, sua função consiste em impedir discriminações incompatíveis com a Constituição Federal, preservando a coerência do sistema de proteção das entidades familiares e reafirmando a centralidade dos direitos fundamentais na interpretação do Direito das Sucessões.

1.4.3 O princípio da afetividade

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não mencione expressamente o princípio da afetividade, a doutrina reconhece que ele constitui um dos pilares do Direito de Família contemporâneo. A valorização dos vínculos afetivos decorre da interpretação sistemática dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral da família, permitindo compreender que a tutela jurídica das relações familiares não pode estar condicionada exclusivamente à formalização do casamento.

A partir da constitucionalização do Direito Civil, a afetividade passou a desempenhar papel relevante na identificação das entidades familiares e na definição dos efeitos jurídicos decorrentes dessas relações. Como observa Paulo Lôbo (2023), o elemento afetivo deixou de ser compreendido apenas como aspecto social da convivência para assumir importância jurídica, orientando a interpretação das normas familiares à luz dos direitos fundamentais.

Essa mudança de perspectiva contribuiu para o reconhecimento da união estável como entidade familiar autônoma. Diferentemente do modelo tradicional, que condicionava a proteção estatal ao casamento civil, a Constituição de 1988 passou a privilegiar a realidade das relações familiares efetivamente constituídas. Assim, a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família passou a receber tutela jurídica independentemente da celebração do matrimônio.

Flávio Tartuce (2017) destaca que a afetividade constitui importante critério interpretativo do Direito de Família contemporâneo, pois permite compreender que a proteção jurídica deve recair sobre as relações familiares concretamente existentes, e não apenas sobre aquelas formalmente constituídas. Sob essa perspectiva, a família é protegida em razão das pessoas que a integram e dos vínculos estabelecidos entre elas, e não exclusivamente em razão da forma jurídica de sua constituição.

A doutrina de Maria Berenice Dias (2023) segue a mesma orientação ao afirmar que o afeto passou a representar verdadeiro elemento estruturante das relações familiares modernas. Para a autora, o reconhecimento jurídico da união estável demonstra que a Constituição abandonou o modelo exclusivamente matrimonializado de família, adotando concepção plural que privilegia a convivência familiar efetivamente construída pelos indivíduos.

Essa compreensão produziu reflexos diretos no Direito das Sucessões. Se o fundamento constitucional da proteção familiar está relacionado à existência de vínculos afetivos legítimos, não se mostra compatível com esse sistema a atribuição de tratamento sucessório inferior ao companheiro sobrevivente apenas porque a relação não foi formalizada pelo casamento. A diferenciação prevista no art. 1.790 do Código Civil acabava por desconsiderar a realidade das famílias constituídas pela união estável, privilegiando um critério meramente formal em detrimento da proteção constitucional da entidade familiar.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2023) sustentam que a evolução do Direito de Família exige a superação de interpretações excessivamente patrimonialistas, reconhecendo que a finalidade da tutela jurídica consiste na proteção das pessoas e dos vínculos familiares. Segundo os autores, a afetividade não substitui os requisitos legais para o reconhecimento da união estável, mas constitui importante fundamento axiológico para a interpretação das normas que disciplinam seus efeitos jurídicos.

Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha fundamentado o julgamento do RE n.º 878.694/MG exclusivamente no princípio da afetividade, é possível identificar sua influência na construção do raciocínio desenvolvido pela Corte. Ao reconhecer que casamento e união estável constituem entidades familiares igualmente protegidas pela Constituição, o Tribunal

afastou interpretações que atribuíam relevância excessiva à forma de constituição da família, privilegiando a proteção das relações familiares efetivamente consolidadas.

Sob esse aspecto, verifica-se que o princípio da afetividade reforça a conclusão de que a disciplina sucessória não pode estabelecer discriminações incompatíveis com a realidade social contemporânea. A proteção conferida ao companheiro sobrevivente decorre da própria natureza familiar da união estável e da necessidade de assegurar efetividade aos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição.

Dessa forma, a afetividade atua como importante elemento interpretativo do sistema jurídico familiar, contribuindo para a consolidação da igualdade entre as entidades familiares e fortalecendo a compreensão de que a sucessão hereditária deve observar os valores constitucionais que orientam a proteção da família no Estado Democrático de Direito.

1.4.4 O princípio da solidariedade familiar

Entre os princípios que estruturam o Direito de Família contemporâneo, destaca-se o princípio da solidariedade familiar, cuja origem encontra fundamento nos objetivos da República previstos no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, especialmente na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Embora possua aplicação em diversos ramos do Direito, sua incidência nas relações familiares assume contornos próprios, impondo aos integrantes da família deveres recíprocos de cooperação, assistência e responsabilidade mútua.

A doutrina compreende que a solidariedade familiar ultrapassa a dimensão moral das relações afetivas, assumindo verdadeira natureza jurídica. Conforme leciona Paulo Lôbo (2023), esse princípio estabelece que os membros da família não apenas compartilham vínculos emocionais, mas também assumem deveres jurídicos decorrentes da convivência, da assistência recíproca e da proteção patrimonial. Dessa forma, a solidariedade constitui fundamento para diversos institutos do Direito Civil, como os alimentos, os regimes de bens e o próprio Direito das Sucessões.

Essa perspectiva evidencia que a sucessão hereditária não possui finalidade exclusivamente patrimonial. Ao assegurar a transmissão dos bens do falecido aos seus sucessores, o ordenamento jurídico também preserva a continuidade da proteção econômica da família e garante estabilidade às relações familiares após a morte de um de seus integrantes. Sob esse enfoque, o direito sucessório representa importante mecanismo de concretização da solidariedade familiar, evitando que o falecimento de um dos conviventes coloque o sobrevivente em situação de desamparo.

Carlos Roberto Gonçalves (2017) afirma que a sucessão legítima possui relevante função social ao assegurar a continuidade das relações patrimoniais familiares e proteger os sucessores legitimados pela lei. Para o autor, a disciplina sucessória deve ser interpretada em consonância com os princípios constitucionais que orientam o Direito de Família, especialmente quando estão em discussão direitos fundamentais relacionados à proteção da entidade familiar.

Sob essa perspectiva, a diferenciação estabelecida pelo art. 1.790 do Código Civil mostrava-se incompatível com a própria lógica da solidariedade familiar. Ao restringir significativamente os direitos sucessórios do companheiro sobrevivente, a norma acabava por enfraquecer a proteção econômica conferida à família constituída por união estável, justamente no momento em que essa proteção se revelava mais necessária. A consequência prática era a criação de situações em que o companheiro, embora tivesse participado da construção do patrimônio familiar durante anos de convivência, permanecia em posição jurídica menos favorável do que aquela atribuída ao cônjuge.

Maria Berenice Dias (2023) observa que a proteção conferida à família não pode variar conforme a forma de sua constituição, uma vez que os deveres de assistência, colaboração e solidariedade decorrem da própria convivência familiar. Nessa linha de raciocínio, a autora sustenta que o tratamento sucessório diferenciado previsto no art. 1.790 contrariava a evolução constitucional do Direito de Família ao enfraquecer a tutela patrimonial da união estável.

Essa compreensão também foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 878.694/MG. Embora a solidariedade familiar não tenha sido apontada como fundamento exclusivo da decisão, o Tribunal reconheceu que a proteção conferida à união estável deve ser suficiente para assegurar efetividade aos direitos fundamentais dos companheiros. Em outras palavras, a Corte entendeu que a sucessão hereditária constitui instrumento de proteção da família e, por essa razão, não pode estabelecer discriminações incompatíveis com a ordem constitucional.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2023) defendem que a solidariedade familiar constitui verdadeiro elemento estruturante do Direito das Famílias contemporâneo, irradiando efeitos sobre todo o sistema sucessório. Segundo os autores, a proteção patrimonial conferida aos sucessores deve refletir os deveres de assistência e cooperação construídos ao longo da convivência, razão pela qual soluções legislativas que enfraqueçam essa proteção tendem a afrontar os valores constitucionais.

Assim, verifica-se que o princípio da solidariedade familiar reforça a necessidade de interpretação constitucional das normas sucessórias. A proteção patrimonial do companheiro

sobrevivente não decorre apenas da existência de vínculo afetivo, mas também do reconhecimento de que a convivência familiar gera responsabilidades jurídicas recíprocas cuja eficácia não se extingue automaticamente com a morte de um dos conviventes.

Conclui-se, portanto, que a solidariedade familiar representa importante fundamento para a equiparação sucessória entre cônjuges e companheiros. Ao assegurar proteção patrimonial compatível com a realidade das entidades familiares constitucionalmente reconhecidas, esse princípio contribui para a construção de um sistema sucessório mais coerente com os valores estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

1.4.5 O princípio do pluralismo das entidades familiares

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promoveu significativa alteração na estrutura do Direito de Família ao abandonar o modelo que reconhecia apenas o casamento como núcleo legítimo de constituição familiar. A partir da nova ordem constitucional, diferentes formas de organização da vida em família passaram a receber proteção jurídica, inaugurando o denominado princípio do pluralismo das entidades familiares. Esse princípio representa um dos fundamentos centrais da constitucionalização do Direito Civil e desempenha papel decisivo na compreensão da controvérsia sucessória envolvendo cônjuges e companheiros.

O pluralismo familiar decorre da constatação de que a realidade social não pode ser reduzida a um único modelo de família. Conforme explica Paulo Lôbo (2023), a Constituição reconheceu que a família brasileira apresenta múltiplas formas de organização, todas igualmente merecedoras de tutela jurídica quando preenchidos os requisitos estabelecidos pelo ordenamento. Essa concepção rompe definitivamente com a ideia de que apenas o casamento seria capaz de produzir efeitos jurídicos plenos.

Na mesma direção, Flávio Tartuce (2017) sustenta que o pluralismo das entidades familiares constitui consequência direta da valorização da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual, permitindo que cada pessoa escolha a forma de organização familiar que melhor corresponda ao seu projeto de vida. O autor observa que essa liberdade de escolha perderia sentido caso o Estado atribuísse proteção significativamente inferior às famílias constituídas por união estável.

A doutrina contemporânea também reconhece que o pluralismo familiar impede interpretações que estabeleçam hierarquia entre as entidades familiares constitucionalmente reconhecidas. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2023) afirmam que a

Constituição não criou diferentes categorias de família, mas apenas reconheceu que o casamento deixou de ser a única forma legítima de organização familiar. Dessa maneira, o pluralismo exige igualdade de respeito e proteção entre os diversos modelos familiares admitidos pelo ordenamento jurídico.

Esse entendimento possui repercussão direta sobre o Direito das Sucessões. Se casamento e união estável integram o mesmo sistema constitucional de proteção da família, a atribuição de regimes sucessórios substancialmente distintos somente seria admissível caso existisse justificativa constitucional suficiente para tanto. Foi justamente a inexistência dessa justificativa que levou o Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil.

Ao examinar o RE n.º 878.694/MG, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o reconhecimento constitucional da união estável impede a adoção de soluções legislativas que coloquem essa entidade familiar em posição de inferioridade em relação ao casamento. A Corte compreendeu que o pluralismo familiar exige proteção jurídica compatível com a relevância constitucional atribuída às diferentes formas de constituição da família, afastando interpretações capazes de comprometer a efetividade desse reconhecimento.

Maria Berenice Dias (2023) observa que a Constituição de 1988 substituiu definitivamente o modelo de família única por um sistema aberto, plural e inclusivo, no qual o Estado deve proteger todas as entidades familiares reconhecidas constitucionalmente. Segundo a autora, admitir proteção sucessória inferior aos companheiros significaria reconstruir, por via infraconstitucional, uma hierarquia entre famílias que o próprio texto constitucional procurou eliminar.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o pluralismo das entidades familiares não representa apenas uma diretriz interpretativa do Direito de Família, mas verdadeiro limite imposto ao legislador infraconstitucional. Qualquer disciplina legal que estabeleça discriminação injustificada entre casamento e união estável deve ser submetida ao controle de constitucionalidade, especialmente quando comprometer direitos fundamentais relacionados à proteção da família.

Desse modo, conclui-se que o princípio do pluralismo das entidades familiares constitui um dos principais fundamentos constitucionais da equiparação sucessória promovida pelo Supremo Tribunal Federal. Mais do que reconhecer a diversidade dos modelos familiares existentes na sociedade brasileira, esse princípio assegura que todos eles recebam tutela jurídica compatível com sua posição constitucional, reforçando a interpretação segundo a qual a igualdade sucessória entre cônjuge e companheiro representa consequência lógica da

Constituição Federal de 1988.

1.5 A união estável no código civil de 2002 e a construção dos direitos dos companheiros

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 representou importante marco na consolidação legislativa da união estável no ordenamento jurídico brasileiro. Após o reconhecimento constitucional dessa entidade familiar e a edição das Leis n.º 8.971/1994 e n.º 9.278/1996, esperava-se que a nova codificação promovesse tratamento jurídico plenamente compatível com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, embora tenha incorporado avanços significativos na regulamentação da convivência estável, o Código Civil preservou distinções que posteriormente seriam objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente no âmbito do Direito das Sucessões.

Ao disciplinar a união estável nos artigos 1.723 a 1.727, o Código Civil conferiu tratamento sistemático ao instituto, estabelecendo seus requisitos de configuração e reconhecendo diversos efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes da convivência. Conforme dispõe o art. 1.723, considera-se união estável a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, definição que consolidou entendimento anteriormente desenvolvido pela legislação especial e pela jurisprudência.

Na compreensão de Carlos Roberto Gonçalves (2017), a positivação da união estável no Código Civil representou importante etapa da evolução do Direito de Família brasileiro, pois incorporou definitivamente ao sistema civil um instituto cuja relevância já havia sido reconhecida pela Constituição Federal. O autor destaca que a regulamentação conferiu maior segurança jurídica aos conviventes ao disciplinar aspectos relacionados ao regime de bens, aos deveres recíprocos e à dissolução da convivência.

Flávio Tartuce (2017) observa que a disciplina estabelecida pelo Código Civil procurou aproximar, em diversos aspectos, os efeitos jurídicos da união estável daqueles produzidos pelo casamento. Essa aproximação tornou-se evidente, por exemplo, na aplicação do regime da comunhão parcial de bens como regra geral, salvo disposição diversa mediante contrato escrito entre os companheiros. Para o autor, essa opção legislativa demonstra o reconhecimento de que ambas as entidades familiares possuem significativa identidade funcional no âmbito patrimonial.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o legislador buscou conferir maior estabilidade às relações decorrentes da união estável. A regulamentação do regime patrimonial reduziu parte da insegurança jurídica existente durante a vigência da legislação anterior, permitindo que os

conviventes conhecessem previamente os efeitos patrimoniais da relação e favorecendo a solução de conflitos decorrentes da dissolução da convivência.

Entretanto, a evolução promovida pelo Código Civil não ocorreu de forma uniforme. Enquanto diversos dispositivos aproximavam os direitos dos companheiros daqueles conferidos aos cônjuges, a disciplina sucessória seguiu caminho diverso. Em vez de inserir o companheiro na ordem de vocação hereditária prevista para o casamento, o legislador optou por criar regime sucessório próprio, disciplinado pelo art. 1.790 do Código Civil.

Essa escolha revelou profunda contradição interna da própria codificação. Se, por um lado, o Código reconhecia a união estável como entidade familiar e atribuía aos companheiros diversos direitos semelhantes aos dos cônjuges, por outro restringia significativamente sua posição sucessória. Na prática, isso significava que a igualdade construída ao longo da convivência desaparecia justamente no momento da sucessão hereditária, quando o companheiro sobrevivente passava a receber proteção inferior àquela conferida ao cônjuge.

Maria Berenice Dias (2023) critica essa opção legislativa ao afirmar que o Código Civil de 2002 não acompanhou integralmente a evolução constitucional do Direito de Família. Segundo a autora, a criação de um regime sucessório diferenciado acabou por restabelecer distinções incompatíveis com o reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar.

Essa crítica também é compartilhada por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2023), para quem a separação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável representou um dos principais pontos de tensão entre a Constituição Federal e o Código Civil. Os autores sustentam que o tratamento conferido pelo art. 1.790 não refletia a posição constitucional da união estável e acabava por enfraquecer a proteção jurídica destinada aos companheiros.

A doutrina passou, então, a dividir-se quanto à constitucionalidade da disciplina sucessória estabelecida pelo Código Civil. Parte dos autores defendia que casamento e união estável constituíam institutos distintos, razão pela qual o legislador poderia estabelecer consequências jurídicas diferentes para cada um deles. Outra parcela significativa da doutrina, contudo, entendia que a diferenciação sucessória ultrapassava os limites da discricionariedade legislativa, criando verdadeira discriminação incompatível com os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção das entidades familiares.

Como observa Paulo Lôbo (2023), a autonomia conferida ao legislador para disciplinar casamento e união estável não autoriza a criação de regimes jurídicos que esvaziem a proteção constitucional conferida a uma das entidades familiares. Para o autor, diferenças legislativas

somente são admissíveis quando não comprometerem a igualdade substancial assegurada pela Constituição.

Essa divergência doutrinária repercutiu diretamente na atuação do Poder Judiciário. Durante anos, tribunais estaduais e o Superior Tribunal de Justiça proferiram decisões divergentes acerca da aplicação do art. 1.790 do Código Civil, gerando expressiva insegurança jurídica. Inventários semelhantes recebiam soluções distintas, conforme a interpretação adotada por cada órgão jurisdicional, circunstância que evidenciava a necessidade de pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Nesse cenário, o Código Civil de 2002 desempenhou papel paradoxal. Ao mesmo tempo em que consolidou a união estável como instituto jurídico plenamente reconhecido pelo Direito Civil, manteve disciplina sucessória cuja compatibilidade constitucional passou a ser amplamente questionada pela doutrina e pela jurisprudência. Foi precisamente essa incompatibilidade que deu origem ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG, cuja análise constitui o núcleo central desta pesquisa.

Conclui-se, portanto, que a regulamentação da união estável pelo Código Civil de 2002 representou importante avanço na proteção jurídica dos companheiros, mas permaneceu incompleta ao preservar tratamento sucessório diferenciado em relação ao casamento. Essa aparente contradição evidencia que a consolidação da igualdade entre as entidades familiares não se encerrou com a atividade legislativa, exigindo posterior intervenção do Supremo Tribunal Federal para harmonizar o Direito Civil aos princípios constitucionais consagrados pela Constituição de 1988.

2 A SUCESSÃO DO COMPANHEIRO NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 Aspectos gerais do direito das sucessões

O Direito das Sucessões constitui ramo do Direito Civil destinado a disciplinar a transmissão do patrimônio, dos direitos e das obrigações transmissíveis em decorrência da morte de seu titular. Embora tradicionalmente associado à circulação patrimonial, esse instituto desempenha função muito mais ampla no sistema jurídico brasileiro, pois assegura estabilidade às relações familiares, preserva a continuidade das relações jurídicas e concretiza valores constitucionais relacionados à proteção da família e à segurança jurídica.

Na doutrina civilista contemporânea, o fenômeno sucessório não é compreendido apenas como mecanismo de substituição patrimonial. Carlos Roberto Gonçalves (2017) explica

que a sucessão representa consequência natural da personalidade patrimonial do indivíduo, permitindo que determinadas relações jurídicas sobrevivam ao falecimento de seu titular. Essa transmissão evita a descontinuidade das relações patrimoniais e garante proteção aos sucessores legitimados pelo ordenamento jurídico.

Sob perspectiva semelhante, Flávio Tartuce (2017) observa que o Direito das Sucessões sofreu profundas influências da constitucionalização do Direito Civil. Segundo o autor, a interpretação das normas sucessórias não pode limitar-se à literalidade do Código Civil, devendo observar os princípios constitucionais que orientam a proteção da família e a promoção da igualdade material. Essa compreensão tornou-se especialmente relevante após a Constituição Federal de 1988, que ampliou significativamente o conceito jurídico de entidade familiar.

A sucessão pode ocorrer por determinação da lei ou por manifestação de vontade do autor da herança. A primeira hipótese corresponde à sucessão legítima, disciplinada principalmente pelos arts. 1.829 e seguintes do Código Civil, enquanto a segunda decorre da sucessão testamentária, mediante disposição válida constante de testamento. Como esclarecem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2023), ambos os regimes coexistem no ordenamento jurídico brasileiro e refletem o equilíbrio estabelecido entre a autonomia privada e a proteção da família.

Entretanto, a autonomia conferida ao testador encontra limites na própria Constituição e na legislação civil. A existência da legítima e a proteção dos herdeiros necessários demonstram que o Direito das Sucessões não possui finalidade exclusivamente patrimonial, mas também familiar e social. Maria Berenice Dias (2023) destaca que a disciplina sucessória busca preservar a estabilidade econômica da família após a morte do autor da herança, impedindo que a liberdade de disposição patrimonial comprometa direitos fundamentais dos sucessores legalmente protegidos.

Essa característica revela importante aproximação entre o Direito das Sucessões e o Direito Constitucional. A sucessão hereditária deixou de ser interpretada apenas como consequência da propriedade privada, passando a desempenhar relevante função de proteção da família, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Em consequência, conflitos sucessórios passaram a ser analisados sob perspectiva constitucional, especialmente quando envolvem possíveis restrições a direitos fundamentais.

Foi justamente essa releitura constitucional que permitiu o surgimento da controvérsia envolvendo a sucessão do companheiro. Se a sucessão hereditária constitui instrumento de proteção familiar e a união estável passou a ser reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, tornou-se inevitável questionar a legitimidade de normas que conferiam proteção

sucessória significativamente inferior aos companheiros. Essa tensão entre Constituição e Código Civil constitui o ponto de partida para a análise desenvolvida nos tópicos seguintes e explica por que o art. 1.790 passou a ocupar posição central no debate jurídico nacional.

2.2 evolução histórica dos direitos sucessórios do companheiro no direito brasileiro

A disciplina sucessória conferida ao companheiro não acompanhou, de forma imediata, a evolução constitucional da união estável. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha reconhecido essa modalidade de convivência como entidade familiar, a consolidação dos direitos sucessórios ocorreu de maneira gradual, refletindo as dificuldades enfrentadas pelo legislador para compatibilizar institutos tradicionais do Direito Civil com o novo modelo constitucional de proteção da família. Essa evolução evidencia que a controvérsia posteriormente solucionada pelo Supremo Tribunal Federal não surgiu de forma repentina, mas foi construída ao longo de décadas de alterações legislativas e debates doutrinários.

Antes da Constituição de 1988, a ausência de disciplina específica impunha severas limitações ao reconhecimento de direitos sucessórios entre companheiros. As relações não formalizadas pelo casamento eram, em regra, enquadradas como concubinato, situação que dificultava o acesso do sobrevivente à herança do falecido. Na maioria dos casos, a proteção patrimonial dependia da demonstração de esforço comum para aquisição dos bens, sendo frequente a aplicação de institutos próprios do Direito Obrigacional para solucionar conflitos decorrentes da convivência.

Carlos Roberto Gonçalves (2017) explica que esse modelo refletia a concepção predominante no Código Civil de 1916, fortemente influenciada pela valorização do casamento como única forma legítima de constituição familiar. Em consequência, o companheiro não figurava entre os herdeiros legítimos, permanecendo praticamente desprovido de tutela sucessória.

A promulgação da Constituição da República representou importante ruptura com esse paradigma. Ao reconhecer a união estável como entidade familiar, o art. 226, § 3º, inaugurou novo fundamento constitucional para a proteção dos companheiros. Entretanto, como o texto constitucional não disciplinou diretamente os efeitos sucessórios dessa modalidade de convivência, tornou-se necessária a edição de legislação específica para concretizar o comando constitucional.

Foi nesse contexto que surgiu a Lei n.º 8.971/1994, considerada o primeiro diploma legal voltado ao reconhecimento dos direitos sucessórios dos companheiros após a Constituição

de 1988. A norma conferiu ao convivente sobrevivente direitos hereditários até então inexistentes, embora condicionados ao preenchimento de determinados requisitos, como tempo mínimo de convivência ou existência de descendentes comuns. Apesar de representar avanço significativo, a proteção ainda permanecia distante daquela assegurada ao cônjuge.

Flávio Tartuce (2017) observa que a Lei n.º 8.971/1994 deve ser compreendida como etapa inicial do processo de equiparação entre casamento e união estável. Segundo o autor, embora suas disposições ainda apresentassem limitações relevantes, o diploma rompeu definitivamente com a ausência de tutela sucessória anteriormente existente, abrindo caminho para o desenvolvimento legislativo posterior.

A evolução prosseguiu com a edição da Lei n.º 9.278/1996, que ampliou a regulamentação da união estável e fortaleceu a proteção jurídica conferida aos companheiros. Ainda que o diploma tivesse como principal objetivo disciplinar aspectos patrimoniais da convivência, suas disposições contribuíram para consolidar a compreensão de que a união estável constituía instituto jurídico autônomo, distinto do antigo concubinato e plenamente inserido no sistema constitucional de proteção da família.

Maria Berenice Dias (2023) destaca que essas leis representaram importantes instrumentos de concretização da Constituição Federal, reduzindo gradualmente as diferenças jurídicas existentes entre casamento e união estável. A autora ressalta, contudo, que a equiparação permaneceu incompleta, sobretudo em matéria sucessória, cenário que seria agravado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

A expectativa gerada pela nova codificação consistia justamente na consolidação dos avanços obtidos durante a década de 1990. Esperava-se que o Código Civil harmonizasse definitivamente a disciplina da união estável com os princípios constitucionais inaugurados em 1988. Todavia, embora diversos dispositivos tenham aproximado os efeitos jurídicos do casamento e da união estável, o legislador adotou solução distinta para a sucessão hereditária, criando regime específico para os companheiros por meio do art. 1.790.

Essa opção legislativa alterou significativamente o rumo do debate jurídico. A partir da entrada em vigor do Código Civil, a principal controvérsia deixou de ser o reconhecimento da união estável como entidade familiar — questão praticamente pacificada — e passou a concentrar-se na constitucionalidade da diferenciação sucessória entre companheiros e cônjuges. Em outras palavras, o problema já não dizia respeito ao reconhecimento da família, mas à intensidade da proteção jurídica conferida pelo Estado a essa entidade familiar.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023) observam que a disciplina sucessória estabelecida pelo Código Civil rompeu a trajetória evolutiva construída pela

Constituição e pela legislação anterior, reintroduzindo distinções cuja compatibilidade constitucional passou a ser amplamente questionada pela doutrina. Para os autores, a existência de regimes sucessórios distintos revelou uma inconsistência sistêmica que somente seria enfrentada de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante desse cenário, verifica-se que a evolução dos direitos sucessórios do companheiro não ocorreu de forma linear. Ao contrário, foi marcada por avanços legislativos, retrocessos e intensos debates acerca da compatibilidade entre o Código Civil e a Constituição Federal. Essa trajetória explica por que o art. 1.790 passou a ocupar posição central na doutrina civilista e na jurisprudência constitucional. Mais do que um simples dispositivo legal, ele passou a simbolizar o conflito entre um modelo civil tradicional e a nova ordem constitucional inaugurada em 1988, constituindo o principal objeto de discussão do tópico seguinte.

2.3 o artigo 1.790 do código civil de 2002 e o tratamento sucessório do companheiro

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 representou importante avanço na sistematização do Direito Privado brasileiro. No que se refere à união estável, diversos dispositivos demonstraram a intenção do legislador de aproximar essa entidade familiar do casamento, especialmente quanto aos deveres recíprocos dos conviventes e ao regime patrimonial. Todavia, essa aproximação não foi reproduzida no âmbito sucessório. Ao disciplinar a sucessão do companheiro em dispositivo próprio, o legislador estabeleceu tratamento jurídico significativamente distinto daquele conferido ao cônjuge, inaugurando uma das mais intensas controvérsias do Direito das Sucessões contemporâneo.

O art. 1.790 do Código Civil previa que o companheiro participaria da sucessão apenas em relação aos bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união estável, estabelecendo critérios diferenciados de concorrência conforme a existência de descendentes, ascendentes ou outros parentes sucessíveis. Em contraste, o cônjuge sobrevivente era contemplado pelo regime geral do art. 1.829 do Código Civil, integrando a ordem de vocação hereditária em posição muito mais favorável.

Essa distinção não passou despercebida pela doutrina. Desde a entrada em vigor do Código Civil, diversos autores passaram a questionar se a criação de regimes sucessórios distintos encontrava fundamento na Constituição Federal ou se representava discriminação incompatível com a proteção conferida à união estável. O debate deixou de concentrar-se na interpretação do texto legal e passou a envolver, sobretudo, o controle de constitucionalidade da própria opção legislativa.

Na compreensão de Flávio Tartuce (2017), a principal dificuldade do art. 1.790 não residia apenas na complexidade de sua redação, mas na ruptura que promovia em relação ao processo de constitucionalização do Direito Civil. O autor observa que, enquanto a Constituição caminhava no sentido da igualdade entre entidades familiares, a disciplina sucessória criada pelo Código Civil restabelecia diferenciação cuja justificativa constitucional mostrava-se cada vez mais difícil de sustentar.

Carlos Roberto Gonçalves (2017) também reconhece que a sucessão do companheiro constituiu um dos temas mais controvertidos introduzidos pelo Código Civil de 2002. Segundo o autor, a existência de disciplina específica produziu intensa insegurança jurídica, sobretudo porque diversos tribunais passaram a interpretar o dispositivo de maneira distinta, gerando soluções incompatíveis para situações semelhantes.

A redação do art. 1.790 evidenciava diferenças relevantes em relação ao regime sucessório do cônjuge. Enquanto este concorria sobre a universalidade da herança, observadas as regras do regime de bens, o companheiro tinha sua participação limitada aos bens adquiridos onerosamente durante a convivência. Além disso, em determinadas hipóteses, o dispositivo colocava o companheiro em posição inferior até mesmo à dos parentes colaterais do falecido, circunstância que despertou severas críticas da doutrina civilista.

Maria Berenice Dias (2023) sustenta que essa diferenciação contrariava frontalmente a evolução constitucional do Direito de Família. Para a autora, a proteção jurídica da união estável não poderia sofrer restrições patrimoniais apenas em razão da ausência de casamento, uma vez que a Constituição não estabeleceu hierarquia entre as entidades familiares constitucionalmente reconhecidas.

A mesma preocupação é compartilhada por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023), que afirmam que o art. 1.790 representava verdadeiro retrocesso legislativo. Segundo os autores, a criação de um regime sucessório próprio para os companheiros rompeu a coerência do sistema inaugurado pela Constituição Federal, restabelecendo distinções incompatíveis com os princípios da igualdade material e da proteção da família.

Embora parte minoritária da doutrina defendesse a constitucionalidade do dispositivo, argumentando que casamento e união estável constituem institutos distintos e, portanto, poderiam receber tratamento jurídico diferenciado, esse entendimento passou gradativamente a perder força. A crescente valorização dos princípios constitucionais e a consolidação da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais reforçaram a compreensão de que diferenças legislativas somente seriam admissíveis quando compatíveis com a ordem constitucional.

Nesse cenário, o debate deslocou-se do plano estritamente legislativo para o

constitucional. A questão deixou de ser apenas como interpretar o art. 1.790, passando a ser se o próprio dispositivo poderia subsistir diante da Constituição Federal de 1988. Essa mudança de perspectiva representou verdadeiro ponto de inflexão na doutrina civilista, pois transformou uma discussão sucessória em um problema de constitucionalidade.

Sob essa perspectiva, Paulo Lôbo (2023) observa que o Direito Civil contemporâneo não pode ser interpretado de forma isolada da Constituição. Para o autor, normas infraconstitucionais que imponham restrições incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, a igualdade ou a proteção da família devem ser reinterpretadas ou afastadas pelo controle de constitucionalidade, assegurando a supremacia da ordem constitucional.

A crescente incompatibilidade entre o art. 1.790 e os princípios constitucionais produziu reflexos imediatos na jurisprudência. Tribunais estaduais passaram a proferir decisões divergentes acerca da aplicação do dispositivo, enquanto o Superior Tribunal de Justiça consolidava entendimentos que, embora buscassem reduzir seus efeitos mais gravosos, não eliminavam a insegurança jurídica decorrente da própria existência de regimes sucessórios distintos. Formou-se, assim, um cenário de instabilidade interpretativa que somente poderia ser solucionado por pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

À luz dessas considerações, verifica-se que o art. 1.790 do Código Civil tornou-se o principal foco de tensão entre o Direito Civil e a Constituição Federal. Mais do que disciplinar a sucessão do companheiro, o dispositivo passou a simbolizar o conflito entre uma legislação infraconstitucional construída sob paradigmas anteriores e um modelo constitucional comprometido com a igualdade entre as entidades familiares. Essa tensão explica por que a discussão ultrapassou os limites da doutrina e da jurisprudência ordinária, culminando no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG, cuja análise demonstrará de que forma o Supremo Tribunal Federal enfrentou essa incompatibilidade constitucional.

2.4 Diferenças sucessórias entre cônjuge e companheiro no código civil de 2002

A diferenciação estabelecida pelo Código Civil de 2002 entre os regimes sucessórios do cônjuge e do companheiro constitui o principal fundamento da controvérsia analisada nesta pesquisa. Embora ambos integrem entidades familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico, o legislador optou por disciplinar seus direitos hereditários de forma distinta, criando consequências patrimoniais significativamente diferentes diante do falecimento de um dos conviventes. Essa opção legislativa passou a ser objeto de intenso debate doutrinário por suscitar dúvidas acerca de sua compatibilidade com os princípios constitucionais da igualdade

e da proteção da família.

Enquanto o cônjuge sobrevivente foi inserido na ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil, o companheiro permaneceu submetido ao regime especial disciplinado pelo art. 1.790. Essa diferença não se limitava à localização sistemática dos dispositivos. Na prática, produzia relevantes consequências patrimoniais, reduzindo a participação do companheiro na herança e estabelecendo critérios de concorrência distintos daqueles aplicáveis ao casamento.

Carlos Roberto Gonçalves (2017) explica que o cônjuge sobrevivente passou a ocupar posição privilegiada no sistema sucessório brasileiro, concorrendo com descendentes e ascendentes em diversas hipóteses e figurando entre os herdeiros necessários. Em contrapartida, o companheiro não recebeu tratamento equivalente, permanecendo submetido a regras específicas que restringiam sua participação sucessória.

Essa distinção tornava-se particularmente evidente quando se analisava o patrimônio objeto da sucessão. O art. 1.790 limitava os direitos hereditários do companheiro aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, excluindo, em regra, os bens particulares do falecido. O cônjuge, por outro lado, submetia-se ao regime geral do art. 1.829, cuja incidência variava conforme o regime de bens adotado, mas abrangia a universalidade da herança nas hipóteses legalmente previstas.

Flávio Tartuce (2017) observa que essa limitação representava uma das principais fragilidades do regime sucessório da união estável. Para o autor, a restrição aos bens adquiridos onerosamente durante a convivência não encontrava justificativa suficiente diante do reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar, sobretudo porque produzia situações de manifesta desigualdade patrimonial entre famílias constituídas sob formas juridicamente legítimas.

Outro aspecto amplamente criticado dizia respeito à concorrência do companheiro com parentes colaterais. Em determinadas situações disciplinadas pelo art. 1.790, o companheiro sobrevivente concorria em condições menos favoráveis do que irmãos, tios ou sobrinhos do falecido, pessoas que, em muitos casos, sequer mantinham convivência próxima com o autor da herança. Essa solução legislativa provocou severas críticas por privilegiar vínculos exclusivamente biológicos em detrimento da convivência familiar efetivamente construída ao longo dos anos.

Maria Berenice Dias (2023) sustenta que essa opção legislativa contrariava a lógica constitucional inaugurada em 1988. Segundo a autora, a família protegida pela Constituição não se define apenas pelos laços formais ou consanguíneos, mas pela existência de um projeto

comum de vida, baseado na convivência, na solidariedade e na assistência recíproca. Nessa perspectiva, a atribuição de tratamento sucessório inferior ao companheiro representava verdadeira ruptura com a evolução do Direito de Família.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2023) também identificam profunda incoerência na disciplina estabelecida pelo Código Civil. Para os autores, não havia justificativa constitucional para que o companheiro sobrevivente, integrante de entidade familiar reconhecida pela própria Constituição, recebesse proteção patrimonial inferior àquela assegurada ao cônjuge. A distinção legislativa acabava por criar uma hierarquia entre famílias que não encontrava respaldo no texto constitucional.

Embora parcela minoritária da doutrina sustentasse que casamento e união estável constituem institutos jurídicos distintos e, portanto, poderiam receber tratamento sucessório diferenciado, esse entendimento foi progressivamente perdendo espaço. A evolução do Direito

Constitucional e a consolidação da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas fortaleceram a compreensão de que diferenças legislativas somente seriam admissíveis quando proporcionais, razoáveis e compatíveis com a proteção constitucional das entidades familiares.

Nesse contexto, Paulo Lôbo (2023) destaca que a autonomia legislativa para disciplinar institutos distintos não autoriza discriminações arbitrárias entre entidades familiares igualmente protegidas pela Constituição. Para o autor, o princípio da igualdade não impõe identidade absoluta de regimes jurídicos, mas impede a criação de diferenciações capazes de comprometer a efetividade da proteção constitucional conferida à união estável.

A análise comparativa entre os arts. 1.790 e 1.829 evidencia, portanto, que a principal divergência não dizia respeito apenas à técnica legislativa empregada pelo Código Civil. O verdadeiro problema residia na intensidade da proteção sucessória atribuída aos companheiros. Enquanto o casamento recebia tutela patrimonial ampla, a união estável permanecia submetida a limitações que reduziam significativamente os direitos do sobrevivente, mesmo quando a convivência se mostrava duradoura, pública e plenamente consolidada.

Essa disparidade produziu consequências relevantes na prática forense. Inventários envolvendo companheiros sobreviventes passaram a gerar frequentes discussões judiciais, especialmente em situações nas quais a aplicação literal do art. 1.790 conduzia a resultados percebidos como incompatíveis com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção da família. Não por acaso, o tema rapidamente alcançou os tribunais superiores, tornando-se uma das questões mais debatidas do Direito Civil brasileiro na primeira década de vigência do Código Civil de 2002.

Diante desse quadro, percebe-se que a diferenciação sucessória entre cônjuge e

companheiro não representava mera escolha legislativa acerca da organização da ordem de vocação hereditária. Na realidade, ela revelava um conflito entre a disciplina infraconstitucional e o novo paradigma constitucional de proteção das entidades familiares. Foi justamente essa incompatibilidade que impulsionou a intensa reação doutrinária ao art. 1.790 do Código Civil, tema que será examinado no tópico seguinte e que preparará a análise do controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 878.694/MG.

2.5 Críticas doutrinárias e jurisprudenciais ao artigo 1.790 do código civil

Desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o art. 1.790 passou a ocupar posição central nos debates doutrinários acerca do Direito das Sucessões. Embora o dispositivo tivesse sido concebido com a finalidade de disciplinar especificamente a sucessão do companheiro, sua aplicação revelou incompatibilidades que rapidamente despertaram severas críticas por parte da doutrina civilista. O ponto central dessas críticas consistia na aparente contradição entre a disciplina sucessória estabelecida pelo legislador e o modelo constitucional de proteção da família inaugurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Grande parte da doutrina sustentava que o tratamento sucessório conferido ao companheiro não refletia a posição constitucional atribuída à união estável. Se a Constituição reconheceu expressamente essa modalidade de convivência como entidade familiar, não seria juridicamente coerente admitir que seus integrantes recebessem proteção patrimonial significativamente inferior apenas em razão da ausência de casamento civil. A discussão, portanto, ultrapassava a interpretação da legislação ordinária e passava a envolver diretamente a supremacia da Constituição sobre o Código Civil.

Na compreensão de Maria Berenice Dias (2023), a principal fragilidade do art. 1.790 consistia na criação de uma distinção sucessória incompatível com a igualdade entre as entidades familiares constitucionalmente reconhecidas. A autora sustenta que a Constituição não admite categorias de famílias com diferentes níveis de proteção jurídica, razão pela qual qualquer diferenciação patrimonial deve possuir fundamento constitucional expreso, o que não ocorria na disciplina sucessória da união estável.

A mesma preocupação é compartilhada por Paulo Lôbo (2023), para quem a constitucionalização do Direito Civil impôs releitura dos institutos sucessórios à luz dos direitos fundamentais. Segundo o autor, a autonomia do legislador para disciplinar casamento e união estável não autoriza soluções capazes de reduzir a efetividade da proteção constitucional

conferida a qualquer entidade familiar. Assim, diferenças legislativas somente se justificam quando preservam a igualdade substancial assegurada pelo texto constitucional.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023) também dirigem severas críticas ao dispositivo. Os autores afirmam que o art. 1.790 rompeu a coerência do sistema sucessório ao estabelecer tratamento patrimonial inferior justamente para uma entidade familiar cuja proteção havia sido expressamente ampliada pela Constituição de 1988. Para eles, o dispositivo representava um retrocesso legislativo incompatível com o processo de constitucionalização do Direito Privado.

Sob perspectiva semelhante, Flávio Tartuce (2017) observa que o Código Civil adotou soluções contraditórias ao reconhecer ampla proteção patrimonial à união estável durante a convivência e restringi-la no momento da sucessão hereditária. O autor destaca que essa incoerência comprometia a unidade do sistema civil, pois permitia que famílias submetidas a regimes jurídicos praticamente equivalentes durante a vida passassem a receber tratamento profundamente desigual após o falecimento de um dos conviventes.

Carlos Roberto Gonçalves (2017) ressalta que a própria redação do art. 1.790 contribuiu para o aumento da insegurança jurídica. Além das dificuldades interpretativas relacionadas à concorrência sucessória e à limitação da herança aos bens adquiridos onerosamente durante a convivência, o dispositivo favoreceu o surgimento de entendimentos divergentes entre os tribunais, dificultando a uniformização da jurisprudência nacional.

Apesar da predominância das críticas, parte da doutrina defendia a constitucionalidade do art. 1.790. Os defensores dessa posição argumentavam que casamento e união estável constituem institutos jurídicos distintos e que a própria Constituição, ao prever a possibilidade de conversão da união estável em casamento, reconheceria diferenças entre essas modalidades familiares. Sob essa ótica, seria legítimo ao legislador estabelecer regimes sucessórios diversos, desde que respeitados os limites da razoabilidade.

Esse entendimento, contudo, perdeu força à medida que a jurisprudência constitucional passou a enfatizar a força normativa dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção das entidades familiares. A interpretação constitucional evoluiu no sentido de compreender que eventuais diferenças entre casamento e união estável não poderiam resultar em discriminações capazes de comprometer a efetividade dos direitos fundamentais assegurados aos companheiros.

A análise conjunta da doutrina revela que a maior parte das críticas dirigidas ao art. 1.790 não estava relacionada apenas ao conteúdo específico de seus incisos. O verdadeiro problema consistia na lógica adotada pelo legislador ao criar um regime sucessório apartado

para o companheiro, transmitindo a ideia de que a união estável ocuparia posição inferior em relação ao casamento. Essa percepção mostrava-se incompatível com a evolução do Direito de Família após a Constituição de 1988 e fortalecia os argumentos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo.

Nesse contexto, observa-se que a doutrina exerceu papel decisivo na construção do debate que posteriormente seria submetido ao Supremo Tribunal Federal. Muito antes do julgamento do RE n.º 878.694/MG, os principais civilistas brasileiros já apontavam que a disciplina sucessória da união estável necessitava ser reinterpretada à luz da Constituição. A produção doutrinária, portanto, não apenas criticou o art. 1.790, mas contribuiu para fornecer os fundamentos teóricos que sustentariam a futura declaração de sua inconstitucionalidade.

À luz das considerações expostas, é possível afirmar que o art. 1.790 do Código Civil deixou de representar apenas uma norma disciplinadora da sucessão do companheiro para tornar-se símbolo da tensão existente entre a legislação civil e a Constituição Federal.

A intensidade das críticas formuladas pela doutrina demonstra que o problema sucessório ultrapassava questões meramente patrimoniais, envolvendo a própria definição do alcance da proteção constitucional conferida à união estável. Não por acaso, esse cenário conduziu ao controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo exame constitui o objeto central do capítulo seguinte

3 O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 878.694/MG E A CONSOLIDAÇÃO DA EQUIPARAÇÃO SUCESSÓRIA ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO

Os capítulos anteriores demonstraram que a Constituição Federal de 1988 promoveu significativa transformação na proteção jurídica da união estável e que o Código Civil de 2002, ao instituir regime sucessório próprio para os companheiros, passou a conviver com crescente questionamento acerca da compatibilidade do art. 1.790 com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção das entidades familiares. A consolidação dessas críticas fez com que o debate ultrapassasse os limites da doutrina e da jurisprudência ordinária, exigindo manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG representa verdadeiro marco na evolução do Direito das Sucessões brasileiro. Mais do que solucionar um conflito individual, a Suprema Corte foi chamada a definir se a Constituição da República autorizava a existência de regimes sucessórios distintos para casamento e união estável ou se essa diferenciação configurava discriminação incompatível com a proteção constitucional da

família.

Diferentemente dos capítulos anteriores, que tiveram por finalidade construir os fundamentos teóricos da pesquisa, este capítulo concentra-se na análise do precedente constitucional que redefiniu a sucessão do companheiro no Brasil. Para tanto, será inicialmente examinado o caso concreto que originou o recurso extraordinário, seguido da análise dos fundamentos desenvolvidos pelo Supremo Tribunal Federal, da tese fixada em repercussão geral, dos efeitos produzidos pela decisão e das discussões doutrinárias que permaneceram após o julgamento.

Ao final, pretende-se demonstrar que o RE n.º 878.694/MG não representou apenas a declaração de inconstitucionalidade de um dispositivo legal, mas verdadeiro marco na constitucionalização do Direito das Sucessões, reafirmando a supremacia da Constituição sobre a legislação civil e consolidando novo paradigma de proteção das entidades familiares.

3.1 O caso concreto: a controvérsia que chegou ao supremo tribunal federal

O julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG teve origem em um conflito sucessório aparentemente comum, mas que revelou uma das maiores controvérsias constitucionais do Direito Civil brasileiro. O caso envolvia a sucessão de um homem que vivia em união estável e faleceu sem deixar descendentes ou ascendentes, circunstância que colocou em discussão os direitos hereditários da companheira sobrevivente diante da existência de parentes colaterais do falecido.

A controvérsia surgiu porque, de acordo com a disciplina prevista no art. 1.790 do Código Civil, a companheira não herdaria a totalidade do patrimônio deixado pelo falecido. A aplicação literal do dispositivo conduzia à concorrência da companheira com parentes colaterais, situação que reduzia significativamente sua participação na herança, ainda que a convivência tivesse sido pública, contínua, duradoura e caracterizada pela constituição de verdadeira entidade familiar.

Caso a relação existente entre as partes fosse formalizada pelo casamento, a solução jurídica seria diversa. Nessa hipótese, aplicar-se-ia o regime sucessório previsto no art. 1.829 do Código Civil, assegurando ao cônjuge sobrevivente posição muito mais favorável na ordem de vocação hereditária. Assim, pessoas submetidas a situações familiares materialmente semelhantes recebiam tratamento sucessório profundamente distinto apenas em razão da forma pela qual haviam constituído sua família.

Foi precisamente essa diferença que motivou o questionamento constitucional

submetido ao Supremo Tribunal Federal. A discussão ultrapassava os limites da interpretação do Código Civil e colocava em debate a própria compatibilidade do art. 1.790 com a Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, a Corte deveria responder se era constitucional atribuir proteção sucessória inferior ao companheiro quando a própria Constituição reconhecia a união estável como entidade familiar merecedora de especial proteção do Estado.

Durante a tramitação do processo, consolidaram-se duas correntes jurídicas. A primeira sustentava que casamento e união estável constituem institutos distintos, razão pela qual o legislador poderia estabelecer consequências sucessórias diferentes para cada um deles. A segunda defendia que, embora existam diferenças estruturais entre essas modalidades familiares, tais distinções não autorizariam redução da proteção patrimonial conferida ao companheiro, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Na compreensão de Paulo Lôbo (2023), a controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal extrapolava os limites do Direito das Sucessões, envolvendo diretamente a interpretação constitucional do conceito de entidade familiar. O autor observa que a solução do caso dependeria da definição do alcance da proteção conferida pela Constituição à união estável, especialmente quanto aos efeitos patrimoniais decorrentes da morte de um dos conviventes.

Flávio Tartuce (2017) igualmente destaca que o recurso extraordinário representou oportunidade para uniformizar um cenário marcado por intensa insegurança jurídica. Segundo o autor, a coexistência de entendimentos divergentes nos tribunais comprometia a previsibilidade das decisões judiciais e evidenciava a necessidade de pronunciamento definitivo da Corte Constitucional.

A repercussão geral reconhecida no recurso demonstrou que a controvérsia ultrapassava os interesses subjetivos das partes envolvidas. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que milhares de processos em todo o país discutiam questão idêntica, tornando indispensável a fixação de orientação uniforme capaz de assegurar estabilidade, integridade e coerência ao sistema jurídico nacional.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o caso concreto analisado pelo Supremo Tribunal Federal assumiu importância muito superior à de um inventário individual. A controvérsia tornou-se paradigma para definir os limites da atuação legislativa na disciplina das entidades familiares e para estabelecer se a Constituição Federal admite diferentes níveis de proteção sucessória entre casamento e união estável. A resposta construída pela Corte redefiniria não

apenas o destino das partes envolvidas, mas todo o sistema sucessório brasileiro.

Diante desse cenário, percebe-se que o RE n.º 878.694/MG não chegou ao Supremo Tribunal Federal apenas porque existia divergência na aplicação do Código Civil. O recurso alcançou a Corte porque revelou uma incompatibilidade estrutural entre a legislação infraconstitucional e o modelo constitucional de proteção da família inaugurado em 1988. Compreender essa controvérsia é essencial para analisar os fundamentos que conduziram o Supremo Tribunal Federal à declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, tema que será desenvolvido no tópico seguinte por meio do exame do voto do Ministro Luís Roberto Barroso e dos argumentos constitucionais adotados pela Corte.

3.2 Fundamentos constitucionais do voto do ministro Luís Roberto Barroso

O voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG representa um dos mais relevantes marcos da constitucionalização do Direito das Sucessões brasileiro. Na condição de relator do recurso, o Ministro desenvolveu fundamentação que ultrapassou a análise da literalidade do art. 1.790 do Código Civil, submetendo o dispositivo ao controle de constitucionalidade à luz dos princípios estruturantes da Constituição da República de 1988.

A construção argumentativa desenvolvida pelo relator partiu da premissa de que a interpretação do Direito Civil não pode ocorrer de forma isolada da ordem constitucional. Conforme ressaltado no voto, a Constituição Federal modificou profundamente a compreensão jurídica da família ao reconhecer diferentes entidades familiares merecedoras da proteção estatal, circunstância que exige interpretação sistemática da legislação infraconstitucional em conformidade com os direitos fundamentais.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso afastou a compreensão segundo a qual o reconhecimento da união estável permitiria a manutenção de um regime sucessório substancialmente inferior ao do casamento. Para o Ministro, embora casamento e união estável possuam formas distintas de constituição, ambos constituem entidades familiares protegidas pela Constituição, razão pela qual eventual diferenciação legislativa somente seria legítima quando fundada em critérios constitucionalmente adequados e proporcionais.

Essa compreensão aproxima-se da doutrina de Paulo Lôbo (2023), para quem a constitucionalização do Direito Civil impõe releitura dos institutos privados à luz dos direitos fundamentais. O autor sustenta que a Constituição deixou de ocupar posição meramente programática para assumir papel central na interpretação das normas civis, impedindo soluções

legislativas incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e com a igualdade material.

Ao desenvolver essa linha de raciocínio, o Ministro Barroso reconheceu que o art. 1.790 do Código Civil produzia discriminação injustificada entre entidades familiares constitucionalmente protegidas. Segundo o voto, a existência de diferenças estruturais entre casamento e união estável não autorizava tratamento sucessório inferior para o companheiro sobrevivente, sobretudo porque a Constituição não estabeleceu qualquer hierarquia entre essas modalidades familiares.

Flávio Tartuce (2017) adota entendimento semelhante ao afirmar que a igualdade constitucional não exige absoluta identidade entre casamento e união estável, mas impede que diferenças legislativas resultem em proteção manifestamente insuficiente para uma das entidades familiares reconhecidas pelo próprio texto constitucional.

Outro fundamento de grande relevância desenvolvido no voto refere-se à eficácia normativa do princípio da igualdade. O relator observou que o art. 5º da Constituição Federal não admite discriminações arbitrárias entre pessoas colocadas em situações materialmente equivalentes. Sob essa perspectiva, a diferenciação sucessória prevista pelo Código Civil não encontrava justificativa constitucional suficiente, pois tratava de forma desigual famílias que, para a Constituição, possuem igual dignidade jurídica.

A doutrina civilista converge amplamente nesse ponto. Maria Berenice Dias (2023) sustenta que o reconhecimento constitucional da união estável impede qualquer interpretação que estabeleça categorias de famílias com níveis distintos de proteção jurídica. Para a autora, admitir sucessão menos favorável ao companheiro significaria restaurar discriminação que o constituinte expressamente procurou superar.

Além da igualdade, o voto atribuiu especial importância ao princípio da dignidade da pessoa humana. O Ministro Luís Roberto Barroso destacou que a proteção constitucional da família possui natureza instrumental, destinando-se à promoção da dignidade de seus integrantes. Dessa forma, normas sucessórias que reduzam injustificadamente a proteção conferida ao companheiro sobrevivente acabam comprometendo direitos fundamentais justamente no momento em que o núcleo familiar enfrenta situação de maior vulnerabilidade.

Essa fundamentação dialoga diretamente com a compreensão de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023), que defendem a existência de profunda relação entre o Direito das Famílias e a tutela da dignidade humana. Segundo os autores, a sucessão hereditária não deve ser interpretada apenas sob perspectiva patrimonial, mas também como instrumento destinado à continuidade da proteção familiar e à preservação da estabilidade econômica dos membros da família.

Outro aspecto relevante do voto consistiu na valorização do pluralismo das entidades familiares. O relator reconheceu que a Constituição de 1988 rompeu definitivamente com o paradigma que atribuía exclusividade ao casamento como modelo legítimo de constituição familiar. Em consequência, qualquer disciplina legislativa que estabeleça proteção inferior à união estável deve ser submetida a rigoroso controle de constitucionalidade, justamente para impedir discriminações incompatíveis com a ordem constitucional.

Paulo Lôbo (2023) observa que o pluralismo familiar constitui uma das maiores transformações promovidas pela Constituição Federal. Segundo o autor, reconhecer diferentes formas de família implica assegurar proteção jurídica equivalente, preservadas apenas as diferenças decorrentes da própria natureza dos institutos, jamais admitindo discriminações arbitrárias.

É importante observar que o voto do Ministro Luís Roberto Barroso não negou a existência de diferenças entre casamento e união estável. Ao contrário, reconheceu que ambos constituem institutos distintos quanto à forma de constituição e a determinados efeitos jurídicos. Todavia, enfatizou que tais diferenças não autorizam redução da proteção sucessória quando ausente fundamento constitucional que justifique essa distinção. Em outras palavras, o voto não afirmou que casamento e união estável são idênticos; afirmou, sim, que suas diferenças não legitimam tratamento sucessório discriminatório.

Esse aspecto merece especial destaque porque demonstra a técnica argumentativa utilizada pelo Supremo Tribunal Federal. A Corte não realizou interpretação extensiva do art. 1.829 do Código Civil, tampouco equiparou integralmente casamento e união estável em todos os seus efeitos. O que fez foi exercer controle de constitucionalidade sobre o art. 1.790, concluindo que a diferenciação sucessória nele prevista violava princípios constitucionais fundamentais.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o voto do Ministro Luís Roberto Barroso constituiu verdadeiro marco da constitucionalização do Direito das Sucessões. Sua fundamentação demonstra que o debate sucessório envolvendo companheiros não poderia ser solucionado apenas pela interpretação da legislação civil, exigindo leitura sistemática da Constituição e dos direitos fundamentais. Essa construção teórica serviu de base para a formação da maioria no Supremo Tribunal Federal e conduziu à fixação da tese em repercussão geral, cujo conteúdo e alcance serão examinados no tópico seguinte.

3.3 A construção da tese de repercussão geral e a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do código civil

O julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG não se limitou à solução do conflito sucessório existente entre as partes. Em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria, a decisão assumiu eficácia paradigmática, passando a orientar todos os órgãos do Poder Judiciário na apreciação de controvérsias semelhantes. Assim, a importância do julgamento transcendeu os limites subjetivos do processo, consolidando entendimento constitucional acerca da sucessão do companheiro e redefinindo a interpretação do Direito das Sucessões brasileiro.

A repercussão geral, prevista no art. 102, § 3º, da Constituição Federal e regulamentada pelo Código de Processo Civil, possui como finalidade assegurar uniformidade à interpretação constitucional realizada pelo Supremo Tribunal Federal. Por meio desse instituto, questões constitucionais relevantes deixam de produzir decisões fragmentadas nos diversos tribunais do país, permitindo que a Corte fixe orientação vinculante sobre temas de grande relevância jurídica, econômica, política ou social.

No caso do RE n.º 878.694/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a controvérsia envolvendo o art. 1.790 do Código Civil extrapolava os interesses particulares dos litigantes. A existência de milhares de inventários discutindo a sucessão do companheiro evidenciava a necessidade de definição uniforme acerca da compatibilidade desse dispositivo com a Constituição Federal. A multiplicidade de decisões divergentes comprometia a segurança jurídica e dificultava a previsibilidade das relações sucessórias, circunstância que justificou o reconhecimento da repercussão geral.

Durante o julgamento, a maioria dos ministros acompanhou a conclusão apresentada pelo relator, reconhecendo que a disciplina sucessória prevista no art. 1.790 estabelecia discriminação incompatível com o sistema constitucional de proteção da família. A Corte concluiu que o reconhecimento da união estável como entidade familiar impede a criação de regimes sucessórios que reduzam, sem fundamento constitucional idôneo, os direitos hereditários do companheiro sobrevivente.

Essa conclusão foi construída de forma gradual. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que casamento e união estável constituem institutos juridicamente distintos, possuindo requisitos próprios de constituição e determinados efeitos específicos. Todavia, a Corte ressaltou que essa diferenciação estrutural não autoriza a redução da proteção sucessória conferida a uma entidade familiar constitucionalmente reconhecida. Em outras palavras, a

existência de diferenças entre os institutos não legitima tratamento discriminatório quando estão em discussão direitos fundamentais.

Sob esse aspecto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal adotou interpretação compatível com a doutrina majoritária. Paulo Lôbo (2023) sustenta que a autonomia legislativa não permite diferenciações capazes de comprometer a igualdade material assegurada pela Constituição. Da mesma forma, Flávio Tartuce (2017) afirma que o reconhecimento constitucional da união estável exige interpretação das normas civis em conformidade com os direitos fundamentais, afastando soluções incompatíveis com a proteção conferida às entidades familiares.

Ao concluir pela inconstitucionalidade do art. 1.790, o Supremo Tribunal Federal não criou novo regime sucessório para os companheiros. Na realidade, a Corte afastou a aplicação de um dispositivo considerado incompatível com a Constituição e determinou a incidência do regime sucessório previsto no art. 1.829 do Código Civil. Essa solução demonstra que o Tribunal buscou restaurar a unidade do sistema sucessório, eliminando distinção considerada incompatível com a ordem constitucional.

Como resultado do julgamento, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

"No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil."(STF, RE 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 10 maio 2017).

A redação da tese evidencia que o Supremo Tribunal Federal não promoveu equiparação absoluta entre casamento e união estável. O objeto específico do julgamento restringiu-se ao regime sucessório, preservando as diferenças existentes entre os institutos em outros aspectos do Direito de Família. Assim, a decisão concentrou-se exclusivamente na incompatibilidade constitucional da distinção sucessória prevista pelo art. 1.790 do Código Civil.

Maria Berenice Dias (2023) observa que a relevância da decisão reside justamente na reafirmação da supremacia da Constituição sobre a legislação civil. Segundo a autora, o julgamento consolidou entendimento de que o reconhecimento constitucional da união estável produz consequências patrimoniais concretas, impedindo que o legislador estabeleça proteção inferior para essa entidade familiar sem fundamento constitucional legítimo.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023) igualmente destacam que a tese

fixada pelo Supremo Tribunal Federal representa importante marco da constitucionalização do Direito das Sucessões. Para os autores, a decisão eliminou uma das principais incoerências do Código Civil de 2002 e fortaleceu a interpretação segundo a qual a proteção sucessória deve refletir a igualdade material entre as entidades familiares constitucionalmente reconhecidas.

Contudo, embora a tese tenha solucionado a principal controvérsia relacionada ao art. 1.790, ela não encerrou todas as discussões jurídicas envolvendo a sucessão do companheiro. Permaneceram debates acerca da aplicação temporal do precedente, dos inventários em andamento, dos processos já definitivamente julgados e de outras questões patrimoniais não enfrentadas diretamente pela Corte. Isso demonstra que a declaração de inconstitucionalidade representou importante etapa na evolução do Direito das Sucessões, mas não eliminou todos os desafios interpretativos decorrentes da equiparação sucessória.

Diante dessas considerações, verifica-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal extrapolou os limites de um precedente judicial ordinário. Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1.790 e determinar a aplicação do art. 1.829 aos companheiros, a Corte reafirmou a supremacia da Constituição e consolidou novo paradigma interpretativo para o Direito das Sucessões. Mais do que uniformizar a jurisprudência nacional, o julgamento redefiniu a forma como a proteção sucessória da união estável deve ser compreendida no Estado Democrático de Direito. Resta examinar, portanto, os efeitos produzidos por essa decisão na prática sucessória brasileira e as controvérsias que continuaram a desafiar a doutrina e a jurisprudência após a consolidação da tese de repercussão geral.

3.3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, encontrando previsão expressa no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Trata-se de valor central do ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como parâmetro para interpretação e aplicação das normas jurídicas.

No julgamento do RE 878.694/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a proteção sucessória possui estreita relação com a dignidade da pessoa humana. Isso porque a sucessão hereditária não envolve apenas a transferência patrimonial, mas também a proteção dos indivíduos que integravam o núcleo familiar do falecido.

Ao limitar significativamente os direitos sucessórios do companheiro, o artigo 1.790 criava situações capazes de comprometer a proteção econômica e social do sobrevivente, especialmente após longos períodos de convivência familiar. Em determinados casos, a

aplicação do dispositivo resultava na exclusão parcial do companheiro da herança em benefício de parentes colaterais com reduzida participação na vida do falecido.

Sob essa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal compreendeu que a proteção da dignidade humana exigia interpretação capaz de assegurar tratamento sucessório compatível com a condição familiar do companheiro sobrevivente.

Segundo Barroso (2017), a Constituição Federal promoveu profunda transformação na proteção das relações familiares ao deslocar o foco da tutela patrimonial para a proteção da pessoa humana e dos vínculos afetivos estabelecidos no ambiente familiar.

A dignidade da pessoa humana passou, portanto, a funcionar como importante fundamento para a equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro, impedindo que a forma de constituição da entidade familiar servisse como justificativa para redução injustificada da proteção jurídica.

3.4 Os efeitos jurídicos do julgamento do RE n.º 878.694/mg no direito das sucessões

A declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil produziu efeitos que ultrapassaram a simples substituição de um dispositivo legal por outro. O julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG representou verdadeira redefinição da proteção sucessória conferida à união estável, modificando a forma como o Direito das Sucessões brasileiro passou a interpretar a posição jurídica do companheiro sobrevivente. A partir da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se entendimento segundo o qual a sucessão do companheiro deve observar o mesmo regime jurídico aplicável ao cônjuge, assegurando tratamento compatível com os princípios constitucionais da igualdade e da proteção das entidades familiares.

Um dos primeiros efeitos da decisão consistiu na uniformização da jurisprudência nacional. Antes do julgamento, era comum que tribunais estaduais adotassem interpretações distintas acerca da aplicação do art. 1.790, produzindo soluções divergentes para situações substancialmente semelhantes. Inventários envolvendo companheiros sobreviventes frequentemente recebiam decisões incompatíveis entre si, comprometendo a segurança jurídica e dificultando a previsibilidade das relações sucessórias.

Conforme observa Carlos Roberto Gonçalves (2017), a ausência de uniformidade interpretativa representava um dos maiores problemas da disciplina sucessória da união estável. Segundo o autor, a coexistência de entendimentos divergentes produzia insegurança tanto para os jurisdicionados quanto para os operadores do Direito, circunstância que justificava a

necessidade de definição constitucional da matéria.

Com a fixação da tese de repercussão geral, os órgãos do Poder Judiciário passaram a aplicar o art. 1.829 do Código Civil também às sucessões decorrentes da união estável. Essa alteração repercutiu diretamente na posição jurídica do companheiro sobrevivente, que passou a integrar a ordem de vocação hereditária nas mesmas condições previstas para o cônjuge, observadas as peculiaridades do regime de bens e das demais normas sucessórias aplicáveis.

Na compreensão de Flávio Tartuce (2017), a principal consequência prática do julgamento consistiu justamente na eliminação da desigualdade sucessória anteriormente existente. O autor destaca que a decisão restabeleceu coerência entre o Direito das Famílias e o Direito das Sucessões, harmonizando a legislação civil aos princípios constitucionais que reconhecem a união estável como entidade familiar.

Outro efeito relevante diz respeito à proteção patrimonial conferida ao companheiro sobrevivente. Antes da decisão, a limitação da sucessão aos bens adquiridos onerosamente durante a convivência frequentemente colocava o companheiro em situação de vulnerabilidade econômica, especialmente quando parcela significativa do patrimônio do falecido era composta por bens particulares. Com a aplicação do art. 1.829 do Código Civil, essa restrição deixou de existir, ampliando significativamente a proteção sucessória da união estável.

Maria Berenice Dias (2023) afirma que essa mudança representa importante concretização do princípio da igualdade material, uma vez que impede a adoção de soluções patrimoniais incompatíveis com a posição constitucional da união estável. Para a autora, a decisão do Supremo Tribunal Federal eliminou uma das últimas distinções relevantes entre casamento e união estável no âmbito sucessório, reforçando a efetividade da proteção constitucional da família.

Entretanto, os efeitos do julgamento não se limitaram ao aspecto patrimonial. A decisão também fortaleceu a compreensão de que o Direito Civil contemporâneo deve ser interpretado à luz da Constituição Federal. Ao afastar a aplicação do art. 1.790, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que normas infraconstitucionais não podem restringir direitos fundamentais assegurados às entidades familiares, consolidando importante precedente sobre a força normativa da Constituição nas relações privadas.

Paulo Lôbo (2023) sustenta que a constitucionalização do Direito Civil exige permanente compatibilização entre a legislação infraconstitucional e os princípios constitucionais. Sob essa perspectiva, o julgamento do RE n.º 878.694/MG representa exemplo paradigmático da incidência direta da Constituição sobre institutos tradicionalmente disciplinados pelo Direito Privado.

Apesar da relevância da decisão, sua aplicação prática também suscitou novos questionamentos. Surgiram discussões acerca da incidência da tese em inventários iniciados antes do julgamento, da situação dos processos já transitados em julgado e da possibilidade de revisão de partilhas realizadas sob a vigência do art. 1.790. Tais controvérsias demonstram que a declaração de inconstitucionalidade solucionou o principal problema sucessório, mas inaugurou novos desafios relacionados ao direito intertemporal e à segurança jurídica.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023) observam que todo precedente constitucional de grande impacto produz inevitáveis reflexos sobre relações jurídicas anteriormente consolidadas. Segundo os autores, a efetividade da decisão depende do equilíbrio entre a supremacia da Constituição e a preservação da estabilidade das relações jurídicas, especialmente quando estão em discussão sucessões já encerradas.

Sob outra perspectiva, o julgamento também influenciou a atuação dos tabeliães, advogados, defensores públicos e magistrados. A elaboração de escrituras públicas, inventários extrajudiciais, planejamentos sucessórios e pareceres jurídicos passou a observar a equiparação sucessória consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, reduzindo significativamente a insegurança anteriormente existente quanto aos direitos hereditários dos companheiros.

À luz dessas considerações, verifica-se que o RE n.º 878.694/MG produziu efeitos muito mais amplos do que a simples substituição do regime sucessório previsto no Código Civil. A decisão reafirmou a supremacia da Constituição, fortaleceu a constitucionalização do Direito Civil, promoveu maior uniformidade jurisprudencial e ampliou a proteção jurídica conferida às famílias constituídas por união estável. Todavia, como ocorre em praticamente todos os grandes precedentes constitucionais, a solução de uma controvérsia deu origem a novos debates interpretativos, especialmente quanto aos limites temporais de aplicação da tese e às situações jurídicas anteriormente consolidadas. Essas questões evidenciam que a equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro, embora consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, continua a desafiar a doutrina e a jurisprudência, tema que será aprofundado no próximo tópico ao examinar as críticas e os desafios remanescentes após o julgamento.

3.6 Análise crítica da equiparação sucessória: limites, desafios e perspectivas futuras

O julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG representa um dos precedentes mais relevantes da história recente do Direito Civil brasileiro. Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil e determinar a aplicação do regime sucessório previsto no art. 1.829 aos companheiros, o Supremo Tribunal Federal promoveu

significativa aproximação entre o Direito das Sucessões e os princípios constitucionais que orientam a proteção das entidades familiares. Todavia, embora a decisão tenha solucionado a principal controvérsia existente até então, sua importância não afasta a necessidade de reflexão crítica acerca de seus limites, de seus desafios interpretativos e das questões que permanecem em aberto.

A principal contribuição do precedente consiste na reafirmação da supremacia da Constituição sobre a legislação infraconstitucional. O julgamento demonstrou que a autonomia conferida ao legislador para disciplinar institutos de Direito Privado encontra limites materiais nos direitos fundamentais e nos princípios constitucionais. Essa conclusão fortalece a compreensão de que o Código Civil não pode ser interpretado de forma isolada, devendo suas normas ser constantemente confrontadas com os valores constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Sob essa perspectiva, Paulo Lôbo (2023) sustenta que a constitucionalização do Direito Civil exige releitura permanente dos institutos privados à luz da Constituição, especialmente quando estão em discussão direitos relacionados à família, à igualdade e à dignidade da pessoa humana. Essa compreensão revela que o julgamento do RE n.º 878.694/MG não constitui episódio isolado, mas consequência lógica do processo de transformação constitucional iniciado em 1988.

Entretanto, reconhecer a relevância do precedente não significa afirmar que todas as dificuldades interpretativas foram definitivamente solucionadas. A equiparação sucessória entre casamento e união estável eliminou a principal desigualdade existente no sistema sucessório, mas não suprimiu as diferenças jurídicas entre esses institutos. Permanecem particularidades relativas à constituição da união estável, à produção de prova da convivência, ao regime patrimonial adotado pelos conviventes e às diversas repercussões jurídicas decorrentes dessas especificidades.

Flávio Tartuce (2017) observa que a igualdade constitucional não impõe uniformização absoluta entre casamento e união estável. Para o autor, a Constituição assegura proteção equivalente às entidades familiares, mas preserva a possibilidade de tratamento jurídico diferenciado sempre que a distinção possuir fundamento constitucional legítimo e observar os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Essa observação assume especial relevância porque demonstra que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não extinguiu a autonomia jurídica da união estável. O precedente limitou-se a afastar diferenciação considerada incompatível com a Constituição no âmbito sucessório, preservando a identidade própria de cada instituto em diversos outros aspectos do

Direito das Famílias. A equiparação promovida pela Corte, portanto, não deve ser interpretada como completa identidade entre casamento e união estável, mas como concretização do princípio da igualdade material diante de situação específica de discriminação.

Outro aspecto que merece reflexão crítica refere-se ao papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal na evolução do Direito Civil brasileiro. O julgamento do RE n.º 878.694/MG evidencia que, diante da omissão ou inadequação da legislação infraconstitucional, a jurisdição constitucional passou a exercer função decisiva na atualização dos institutos privados, aproximando-os dos valores consagrados pela Constituição. Embora essa atuação seja frequentemente apontada como necessária para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, também desperta debates acerca dos limites da interpretação constitucional e da atuação do Poder Judiciário em matérias tradicionalmente reservadas ao legislador.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023) destacam que a constitucionalização do Direito Privado exige equilíbrio entre a atividade interpretativa dos tribunais e a preservação da competência legislativa. Segundo os autores, a atuação jurisdicional deve buscar concretizar os direitos fundamentais sem substituir indevidamente a função normativa atribuída ao Poder Legislativo. Essa ponderação demonstra que o fortalecimento da jurisdição constitucional deve ocorrer em harmonia com o princípio da separação dos Poderes.

No caso específico do RE n.º 878.694/MG, entretanto, a atuação do Supremo Tribunal Federal mostrou-se compatível com essa diretriz. A Corte não criou novo regime sucessório nem inovou no ordenamento jurídico por meio de atividade legislativa. Ao contrário, limitou-se a afastar a aplicação de norma considerada incompatível com a Constituição e a determinar a incidência do regime sucessório já existente no próprio Código Civil. Sob esse aspecto, observa-se que o Tribunal exerceu típica função de guarda da Constituição, preservando a unidade e a coerência do sistema jurídico.

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa permite concluir que o principal mérito do julgamento não consiste apenas na ampliação dos direitos hereditários do companheiro sobrevivente. Sua maior contribuição está na reafirmação de que a proteção constitucional da família deve orientar toda a interpretação do Direito das Sucessões. A partir desse precedente, consolidou-se compreensão segundo a qual a forma de constituição da entidade familiar não pode servir de fundamento para discriminações patrimoniais incompatíveis com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

Todavia, o próprio dinamismo das relações familiares demonstra que novos desafios continuarão a surgir. O aumento da diversidade das estruturas familiares, o crescimento das

famílias recompostas, os debates envolvendo uniões simultâneas, as novas formas de planejamento sucessório e as transformações sociais decorrentes da evolução da família contemporânea exigirão permanente atualização da interpretação jurídica. Assim, o julgamento do RE n.º 878.694/MG deve ser compreendido não como ponto final da evolução do Direito das Sucessões, mas como importante etapa de um processo contínuo de adequação da legislação civil aos valores constitucionais.

Diante das reflexões desenvolvidas neste capítulo, é possível afirmar que a equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro representa consequência necessária da Constituição Federal de 1988 e da evolução do conceito jurídico de família no Brasil. O julgamento do Supremo Tribunal Federal corrigiu importante incompatibilidade entre a legislação infraconstitucional e os princípios constitucionais, fortalecendo a igualdade material e a proteção das entidades familiares. Ao mesmo tempo, evidenciou que o Direito das Sucessões permanece em constante transformação, exigindo do intérprete postura crítica, sensível às mudanças sociais e comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro no Direito brasileiro, tomando como marco central o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG pelo Supremo Tribunal Federal. O problema que orientou a investigação consistiu em verificar se a diferenciação sucessória estabelecida pelo art. 1.790 do Código Civil de 2002 era compatível com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ou se representava tratamento discriminatório incompatível com os princípios constitucionais que orientam a proteção das entidades familiares.

A hipótese inicialmente formulada sustentava que o regime sucessório diferenciado conferido ao companheiro não encontrava fundamento constitucional suficiente para justificar a redução de seus direitos hereditários, uma vez que a Constituição reconheceu a união estável como entidade familiar merecedora da especial proteção do Estado. Ao longo da pesquisa, essa hipótese mostrou-se plenamente confirmada pela análise conjunta da evolução legislativa, da doutrina especializada e da jurisprudência constitucional.

Inicialmente, demonstrou-se que a Constituição Federal de 1988 promoveu profunda transformação no Direito das Famílias brasileiro ao romper com o paradigma que atribuía proteção privilegiada exclusivamente ao casamento. O reconhecimento da união estável como entidade familiar representou verdadeira ampliação do conceito jurídico de família, impondo ao legislador e ao intérprete o dever de assegurar tutela compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade familiar, da afetividade e do pluralismo das entidades familiares.

Verificou-se, ainda, que a legislação infraconstitucional evoluiu de forma gradual na regulamentação da união estável. As Leis n.º 8.971/1994 e n.º 9.278/1996 representaram importantes avanços na concretização do comando constitucional, posteriormente incorporados pelo Código Civil de 2002. Entretanto, apesar dos progressos observados em diversos aspectos patrimoniais e pessoais da convivência, a disciplina sucessória permaneceu marcada por significativa inconsistência. A criação do art. 1.790 instituiu regime jurídico próprio para os companheiros, estabelecendo limitações que os colocavam em posição sucessória menos favorável do que a conferida ao cônjuge sobrevivente.

A análise desenvolvida no segundo capítulo evidenciou que essa diferenciação não produziu apenas consequências patrimoniais. Na realidade, revelou verdadeira incompatibilidade entre a legislação civil e os princípios constitucionais que passaram a orientar o Direito Privado após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A comparação entre os

arts. 1.790 e 1.829 do Código Civil demonstrou que o tratamento sucessório do companheiro restringia direitos hereditários sem apresentar justificativa constitucional proporcional e adequada, comprometendo a igualdade material entre entidades familiares igualmente reconhecidas pelo texto constitucional.

A pesquisa também permitiu verificar que a doutrina civilista exerceu papel decisivo na construção da controvérsia posteriormente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Embora existissem posições favoráveis à constitucionalidade do art. 1.790, prevaleceu entre os principais estudiosos do Direito das Famílias e do Direito das Sucessões o entendimento de que a diferenciação sucessória contrariava a evolução constitucional da proteção familiar. Autores como Paulo Lôbo, Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, cada qual sob fundamentos próprios, contribuíram para consolidar a compreensão de que a Constituição não admite discriminações patrimoniais arbitrárias entre entidades familiares constitucionalmente protegidas.

No desenvolvimento do terceiro capítulo, verificou-se que o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG representou consequência lógica desse processo de evolução constitucional. A análise do voto do Ministro Luís Roberto Barroso revelou que a decisão não decorreu de simples opção interpretativa do Supremo Tribunal Federal, mas da necessidade de compatibilizar a legislação civil com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção das entidades familiares. Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, a Corte reafirmou a supremacia da Constituição Federal como parâmetro de validade das normas infraconstitucionais.

A tese fixada em repercussão geral consolidou novo paradigma para o Direito das Sucessões brasileiro ao determinar a aplicação do regime previsto no art. 1.829 do Código Civil tanto ao casamento quanto à união estável. Mais do que uniformizar a jurisprudência nacional, a decisão fortaleceu a compreensão de que a forma de constituição da família não pode servir de fundamento para restrições sucessórias incompatíveis com a ordem constitucional.

Contudo, a pesquisa também demonstrou que a equiparação sucessória não deve ser compreendida como completa identidade entre casamento e união estável. Permanecem diferenças relevantes relacionadas à constituição dos institutos, à produção da prova da convivência, aos regimes patrimoniais e a diversos outros aspectos do Direito das Famílias. A decisão do Supremo Tribunal Federal limitou-se ao regime sucessório, preservando a autonomia jurídica de cada instituto e afastando apenas a diferenciação considerada incompatível com a Constituição.

Essa constatação revela importante aspecto da constitucionalização do Direito Civil. A

igualdade assegurada pela Constituição não impõe tratamento absolutamente uniforme para todas as situações jurídicas, mas exige que eventuais diferenciações legislativas sejam justificadas por critérios objetivos, proporcionais e compatíveis com os direitos fundamentais. O julgamento do RE n.º 878.694/MG reafirma exatamente essa compreensão ao reconhecer que diferenças estruturais entre casamento e união estável não autorizam discriminações sucessórias que esvaziem a proteção constitucional conferida às entidades familiares.

Outro aspecto relevante identificado durante a pesquisa refere-se ao papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal na concretização dos direitos fundamentais nas relações privadas. A atuação da Corte demonstra que a jurisdição constitucional exerce função indispensável na preservação da unidade do sistema jurídico, especialmente quando a legislação infraconstitucional deixa de acompanhar a evolução promovida pela Constituição. No caso analisado, o Tribunal não criou novo regime sucessório nem substituiu o legislador ordinário. Limitou-se a exercer o controle de constitucionalidade que lhe é atribuído pela própria Constituição, afastando norma incompatível com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Não obstante os importantes avanços decorrentes do julgamento, verificou-se que o Direito das Sucessões permanece em constante evolução. A crescente pluralidade das configurações familiares, os desafios relacionados às uniões simultâneas, às famílias recompostas, ao planejamento sucessório e às novas formas de convivência demonstram que a proteção jurídica da família continuará exigindo permanente diálogo entre o Direito Civil, a Constituição e a realidade social. A decisão proferida no RE n.º 878.694/MG solucionou uma das principais controvérsias sucessórias do ordenamento jurídico brasileiro, mas não encerrou o processo de evolução constitucional do Direito das Famílias.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a hipótese inicialmente formulada foi integralmente confirmada. A equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro constitui consequência necessária da interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988 e representa importante instrumento de concretização da igualdade material entre as entidades familiares. O julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG reafirmou que a proteção jurídica da família deve ser construída a partir dos direitos fundamentais e não da forma pela qual a convivência foi formalizada, consolidando importante precedente para o Direito das Sucessões brasileiro.

Por fim, espera-se que esta pesquisa contribua para o aprofundamento do debate acerca da constitucionalização do Direito das Sucessões e da permanente necessidade de interpretação do Direito Privado em conformidade com a Constituição Federal. Mais do que resolver um

conflito específico entre cônjuge e companheiro, o precedente analisado reafirma que a evolução do Direito brasileiro deve permanecer comprometida com a efetivação da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da proteção integral das entidades familiares, valores que constituem o verdadeiro fundamento do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARTONI, Paula Baraldi. **O registro civil da filiação socioafetiva no direito brasileiro**. 2019. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/1a6c20b7-0ee2-429e-9dc59fc4d2b1e8a0/content>. Acesso em: 2 jun. 2026

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF: CNJ, 14 nov. 2017. Disponível em: atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: 24 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a seção II, que trata da paternidade socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 22 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2026.

CATALAN, Marcos. Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, 2012. CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das sucessões - inventário e partilha**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: volume 6: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: Efeitos no direito de família**. 2.

ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias v. 5.** 13. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões v. 6.** 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PAIANO, Daniela Braga; OLIVEIRA, Luiza Ribeiro. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO. **Revista RIOS.** ano 17. n. 35. dezembro 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIERONI, Aline Martinez. **A multiparentalidade e sua relevância na ordem jurídica.** jan. 2019. 341 p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família v. 5.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 5.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024a.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 6 - 17ª Edição 2024.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024b.